

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n. 759

SESSÕES DE 13/10/2025 A 17/10/2025

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Cumprimento de sentença previdenciária. Ação de conhecimento ajuizada na Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada. Lei 13.876/2019 e Emenda Constitucional 103/2019. Aplicação somente aos processos ajuizados após 01/01/2020. Incidente de Assunção de Competência (IAC) 6/STJ. Art. 516, II, do CPC. Competência do Juízo Estadual.

O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, com fundamento na Lei 13.876/2019 e na EC 103/2019. O Juízo Federal suscitou o conflito, entendendo que a execução deveria tramitar na Justiça Estadual, por ter sido o processo de conhecimento ajuizado antes das alterações legislativas. O STJ, no IAC 6, firmou tese no sentido de que as alterações introduzidas pela Lei 13.876/2019 e pela EC 103/2019 no art. 109, § 3º, da CF/1988, aplicam-se apenas às ações ajuizadas após 01/01/2020. Para as demandas propostas anteriormente, tanto a fase de conhecimento quanto a de execução/cumprimento de sentença permanecem sob a competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/1988 e do art. 15, III, da Lei 5.010/1965. O art. 516, II, do CPC estabelece que o cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que proferiu a decisão exequenda. A sistemática do processo sincrético reforça a unidade entre conhecimento e execução. No caso concreto, como a ação originária foi ajuizada em 2018 na Justiça Estadual de Vera/MT, é desse Juízo a competência para o processamento do cumprimento de sentença. O prazo prescricional para a cobrança de complementação de recursos do Fundef/Fundeb é quinquenal (Tema 1.326/STJ), e o seu termo inicial é a data em que o repasse deveria ter ocorrido. O valor mínimo anual por aluno deve ser calculado com base na média nacional, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996 e a jurisprudência firmada no REsp 1.101.015/BA (Tema 322/STJ). Unânime. (CC 1045566-81.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de dinheiro. Ausência de imputação formal por crime ambiental. Incompetência de vara federal especializada em matéria ambiental.

A definição da competência criminal deve observar os limites da imputação formal constante na denúncia. A ausência de tipificação penal por crime ambiental impede o reconhecimento da competência da vara especializada na matéria, ainda que os fatos descritos envolvam ativos ou documentos de origem ambiental. A especialização funcional do juízo não pode ser interpretada de forma ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e insegurança jurídica processual. Unânime. (CJur 1018107-70.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 06 a 14/10/2025.)

Conflito negativo de competência. Crimes de organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 1º). Definição do juízo competente. Investigação iniciada durante vigência da Resolução Presi 809227. Processo desmembrado. Resolução Presi 71/2024. Ampliação de competências das varas especializadas. Art. 9º da Resolução Presi 71/2024.

A investigação criminal iniciou na vigência da Resolução Presi 809227. Dita resolução especializou na Seção Judiciária do Maranhão a 1ª Vara para o processo e julgamento de ações penais que cuidem do delito de organização criminosa (Lei 12.850/2013). Em 12/08/2024, foi publicada a Resolução Presi 71, ampliando a especialização das Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão (1ª e 2ª Varas) para o processo e julgamento das ações penais que tratem dos crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e os praticados por organizações criminosas. O art. 9º, da Resolução Presi 71/2024 consigna que “a partir da vigência desta Resolução, a distribuição de novos processos de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e os praticados por organizações criminosas serão distribuídos de acordo com a especialização que dispõe esta Resolução. No caso, o conflito de jurisdição versa sobre inquérito policial desmembrado por conta da necessidade de dar prosseguimento à investigação criminal, sem prejuízo do andamento da ação penal. O feito desmembrado não constitui “novo processo” para os fins da distribuição referida no art. 9º, da Resolução Presi 71/2024. Trata-se de procedimento cujo objeto consiste na apuração de fatos que remontam ao ano de 2022. Dessa forma, é competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão. Unânime. (CJur 1015728-25.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 14/10/2025.)

Quarta Seção

Conflito de competência. Ordem dos Advogados do Brasil. Execução de título executivo extrajudicial. Cobrança de anuidades e outros valores.

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional que, alinhada à diretriz do STJ, consolidou seu entendimento sobre ser de índole relativa a competência para os processos de execução fiscal, sendo vedado ao juízo, de ofício, dela declinar, ainda que sob a motivação de ser outro o foro do local de domicílio do executado ou mesmo de mudança posterior, aplicando-se, então, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e o enunciado na Súmula 58 da jurisprudência predominante na Corte Superior. Ressalva de entendimento contrário do relator, em casos tais. Caso em que, embora não verse execução para cobrança de dívida ativa, mas execução por quantia certa fundada em título extrajudicial formatado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para cobrança de anuidades e valores outros, o mesmo entendimento é aplicável, tanto mais que, nos termos do quanto disposto no inciso V do art. 781 do CPC, em se cuidando de execução fundada em título extrajudicial, poderá ela ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, ainda quando nele não mais resida o executado, sendo certo que aqui o importe reclamado é fruto de débitos decorrentes de inscrição na OAB – Seccional do Estado do Mato Grosso. Unânime. (CC 1036119-98.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 15/10/2025.)

Ação rescisória. Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Modulação dos efeitos. Tema 69 de repercussão geral. Cabimento da ação rescisória. Tema 1.338 de repercussão geral e Tema repetitivo 1.245. Marco temporal. Tema 1.279 de repercussão geral. Multa de mora. Inaplicabilidade.

Conforme o Tema 1.338-STF, o Tema 1.245-STJ e o art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC, é cabível ação rescisória contra acórdãos que adotam orientação que se apresenta divergente da posteriormente adotada pelo STF, inclusive quanto à respectiva modulação, em ordem a restabelecer a supremacia da Constituição, da qual é guardião por ela mesma instituído. O RE 1.489.562 e o REsp 2.054.759/RS

não deixam dúvidas quanto à não aplicação, tanto pelo STF, quanto pelo STJ, da Súmula 343-STF e do Tema 136-STF, quando se trata de ação rescisória contra julgados que se apresentam desconformes à orientação da Suprema Corte, ainda que esta seja fixada posteriormente ao acórdão rescindendo, em nome da supremacia da Constituição, daí contar-se o biênio decadencial do trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal e não do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (art. 535, § 8º, do CPC). O Supremo Tribunal Federal, no que concerne à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema 69), conferiu efeitos prospectivos à inconstitucionalidade da exigência tributária, nos termos do art. 535, § 6º, do CPC. Conforme a tese fixada no Tema 1.279/RG, “em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017”. A modulação dos efeitos do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69/RG) estabeleceu que a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições só produz efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas ações judiciais ou administrativas protocoladas até essa data. A ação originária foi ajuizada em 25/05/2018, após o marco temporal fixado, de modo que as impetrantes, ora rés, só se beneficiam da tese fixada pelo Supremo a partir de 15/03/2017, não alcançando os créditos tributários que tiveram fatos geradores ocorridos até aquela data, sendo todos, portanto, devidos. Para ajustar-se à orientação posteriormente fixada pelo STF, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins só é legítima a partir de 15/03/2017, com a ressalva empreendida na modulação, para os as ações e pedidos administrativos anteriores, o que não é o caso dos autos, o acórdão deve ser, em parte, rescindido. O afastamento da multa de mora quanto aos valores recolhidos com amparo em decisão judicial transitada em julgado é admissível, conforme entendimento do STJ, por aplicação analógica do disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996 (AR 3.616/PE). Unânime. (CC 1028194-22.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 15/10/2025.)

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Autoridade federal. Competência relativa. Faculdade de escolha do impetrante. Foro do domicílio. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Aplicação do Tema 374 da repercussão geral do STF.

O STF, no julgamento do RE 627.709/DF (Tema 374), em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de que a regra disposta no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que faculta ao autor a escolha do foro, também se aplica às ações de mandado de segurança. Trata-se de competência concorrente, podendo o impetrante optar pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, no da sede da autoridade coatora, no da ocorrência do ato que deu origem à demanda ou no Distrito Federal, a fim de facilitar o acesso à Justiça. Tendo a parte impetrante, no exercício de sua faculdade processual, ajuizado a ação no foro de seu domicílio, deve ser reconhecida a competência do juízo da respectiva localidade. Unânime. (CC 1004919-73.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 15/10/2025.)

Conflito de competência negativo. Execução de título extrajudicial. Cobrança de anuidades pela OAB. Competência territorial relativa. Impossibilidade de declinação de ofício. Prorrogação.

Nos termos dos arts. 64 e 65 do CPC, a competência territorial é de natureza relativa, sendo possível a prorrogação caso a parte ré não alegue a incompetência em momento oportuno. A Súmula 33 do STJ veda a declaração de incompetência relativa de ofício, consolidando o entendimento de que essa modalidade de incompetência deve ser arguida pela parte interessada. No caso, a execução foi proposta no foro da sede da OAB/MT (Cuiabá/MT), com fundamento no art. 781, V, do CPC. A parte executada não apresentou exceção de incompetência. Com isso, operou-se a prorrogação da competência, e a posterior declinação de ofício pelo juízo de origem configura violação aos dispositivos legais e entendimento sumulado. A jurisprudência do TRF1 reafirma essa interpretação

em casos idênticos, reconhecendo a impossibilidade de declínio de ofício da competência territorial, quando não arguida pela parte. Adicionalmente, a Resolução Presi 85/2024 deste Tribunal, embora aplicável a processos novos, sinaliza a política institucional de centralização das execuções nas capitais, reforçando a permanência do feito na 4ª Vara da SJMT. Unânime. (CC 1002843-76.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 15/10/2025.)

Ação rescisória. PIS/Cofins. Exclusão do ICMS da base de cálculo. Tema 69/STF. Modulação de efeitos. Ajuizamento da ação originária após o marco temporal (15/03/2017). Cabimento da ação rescisória para adequação ao precedente vinculante. Tema 1.245/STJ.

O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.245 (REsp 2.054.759/RS), firmou tese vinculante no sentido de que, «é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF – Repercussão Geral». Conforme o precedente do STJ, a hipótese configura caso autônomo de rescindibilidade previsto no art. 535, § 8º, do CPC, destinado a harmonizar a coisa julgada com supervenientes decisões do STF em controle de constitucionalidade, afastando-se a incidência da Súmula 343 do STF por se tratar de matéria constitucional. No caso concreto, a ação originária foi ajuizada pela empresa em 23 de abril de 2017, data posterior ao marco temporal de 15 de março de 2017 fixado pelo STF. Portanto, o acórdão rescindendo, ao permitir a compensação de valores anteriores a essa data, divergiu da norma jurídica completa emanada do Tema 69/STF, o que autoriza sua desconstituição. Unânime. (AR 1028275-68.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 15/10/2025.)

Ação rescisória. Efeitos materiais da revelia. Inaplicabilidade. Violação a norma jurídica. Contribuição do empregador rural, pessoa natural ou física, sobre a receita bruta. Lei 10.256/2001. Emenda Constitucional 20/1998. Acórdão rescindendo em desconformidade com entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Tese fixada em sede de repercussão geral. RE 718.874/RS. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 343, do STF.

A violação manifesta à norma jurídica prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição da República e à Lei 10.256/2001, autoriza a rescisão do julgado, nos termos do art. 966, V, do CPC. É constitucional a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, nos termos da Lei 10.256/2001. Tratando-se de matéria constitucional e não tendo o STF decidido a matéria anteriormente, pelo seu plenário, não se pode aplicar o entendimento da Súmula 343 de sua jurisprudência, assim como o Tema 136 de repercussão geral. Unânime. (AR 0034746-64.2016.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Maura Moraes Tayer, em 15/10/2025.)

Execução fiscal. Conflito negativo de competência. Art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966. EC 103/2019. Execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Tema/IAC 15. Competência do juízo estadual

O STJ decidiu que, a revogação do art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, não atinge as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da alteração legislativa. Mesmo após a alteração do art. 109, § 3º, da CF/1988, pela EC 103/2019, o STJ, ao tratar do Tema/IAC 15, quando do julgamento dos Conflitos de Competência 188314/SC e 188373/SC, “determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência”. Unânime. (CC 1035548-30.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em 15/10/2025.)

Primeira Turma

Ação de exibição de documentos. Processo administrativo de aposentadoria do falecido. Interesse processual reconhecido.

O direito à informação e à obtenção de cópias de processos administrativos que digam respeito ao interessado encontra amparo no princípio da publicidade e no direito de petição, previstos na CF/1988. Ademais, a Lei 9.784/1999, aplicável ao processo administrativo previdenciário, assegura aos administrados o direito de vista e de obtenção de cópias de processos que lhe digam respeito (art. 2º, parágrafo único, inciso V; art. 3º, II; art. 46). No caso, é manifesta a legitimidade da parte autora em requerer cópia do processo de aposentadoria de seu falecido esposo, na condição de dependente e beneficiária de pensão por morte dele derivada. O eventual decurso de prazo para revisão da renda mensal inicial de benefício não constitui óbice para o exercício do direito à informação, porquanto o acesso aos documentos pode servir a outras finalidades lícitas, tais como instruir pretensões relacionadas às contribuições previdenciárias, tempo de serviço, direito a benefício diverso ou mesmo para fins de pesquisa, declarações ou inventários. Unânime. (Ap 1018848-52.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Auxílio emergencial pecuniário. MP 908/2019. Pescador artesanal. Perda de vigência do ato normativo. Ausência de direito subjetivo. Pedido formulado posteriormente à vigência. Impossibilidade de concessão.

A MP 908/2019 perdeu sua vigência em 07/05/2020, não havendo respaldo legal para o reconhecimento de direito subjetivo à concessão do auxílio após essa data, conforme tese fixada pelo STF no ARE 1.382.059/RN (Tema 1.159). Com efeito, a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que o Judiciário não pode estender os efeitos de norma de vigência temporária após sua revogação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da prévia fonte de custeio e da seletividade dos benefícios emergenciais. Unânime. (Ap 1082971-14.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Trabalhador rural em agroindústria. Enquadramento pelo Decreto 53.831/64. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade. Averbação.

É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial quando o segurado comprova o exercício de atividade rural vinculada a empresa do setor agroindustrial, especialmente no cultivo e beneficiamento da cana-de-açúcar, nos termos do item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, vigente à época dos fatos. A propósito, a jurisprudência admite o enquadramento de trabalhador rural como segurado em atividade especial, desde que demonstrado o vínculo com empresa agroindustrial e a exposição a condições laborais prejudiciais à saúde. Demais disso, a atividade em si, era considerada nociva por enquadramento legal à época. Dessa forma, o tempo de serviço especial exercido até a edição da Lei 9.032/1995 pode ser convertido em tempo comum, mediante aplicação do fator de conversão legal, com finalidade de futura concessão de benefício previdenciário. Unânime. (Ap 0071268-41.2016.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Cumprimento de sentença. Homologação de cálculos da contadoria judicial em valor superior ao da memória apresentada pela exequente.

A homologação, pelo juízo da execução, de cálculo da contadoria judicial em valor superior ao apresentado inicialmente pela parte exequente não configura julgamento *ultra petita*, quando o valor decorre da correta aplicação dos parâmetros do título executivo, inclusive atualização monetária e juros de mora. Unânime. (EDCiv 1032337-54.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Funasa. Empregada pública celetista. Portaria de desligamento. Ausência de estabilidade funcional. Impossibilidade de remoção para acompanhar cônjuge militar em situação de abandono de emprego.

Empregados públicos regidos pela CLT, ainda que vinculados a autarquias ou fundações, não possuem a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Demais disso, o direito à remoção para acompanhar cônjuge exige vínculo ativo e exercício regular das funções, sendo inaplicável em situação de abandono de emprego. Unânime. (Ap 0012646-31.2011.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Servidor público federal. Anuênios. Tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Distrito Federal e à Secretaria de Educação do Distrito Federal. Natureza de vínculo distrital. Art. 100 da Lei 8.112/1990. Inaplicabilidade. Art. 103, I, da Lei 8.112/1990. Tempo computável apenas para aposentadoria e disponibilidade.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assegura que o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos. O art. 103, I, do mesmo diploma, contudo, limita o cômputo do tempo prestado a Estados, Municípios e ao Distrito Federal apenas para aposentadoria e disponibilidade. Vale sublinhar que a PMDF e a SEDF integram a Administração do Distrito Federal, cujos servidores estão submetidos a regime jurídico próprio, não havendo que se falar em equiparação a servidores federais, ainda que financiados com recursos da União por meio do Fundo Constitucional. O repasse de verbas federais não federaliza os vínculos distritais. A propósito, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal afasta a contagem de tempo estadual, distrital ou municipal para efeitos de anuênios e demais vantagens pecuniárias, autorizando apenas sua utilização para aposentadoria e disponibilidade. Inexiste, assim, direito líquido e certo do apelante ao cômputo do tempo de serviço distrital para fins de anuênios. Unânime. (Ap 0083829-05.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Servidor público. Professor federal. Ingresso em novo cargo de carreira distinta por concurso público. Inviabilidade de aproveitamento de enquadramento funcional anterior. Impossibilidade de aceleração de promoção por titulação.

O ingresso em cargo de carreira distinta, mediante novo concurso público, implica nova investidura, não sendo possível o aproveitamento de progressões funcionais ou enquadramento obtidos em cargo anterior. Por isso, a aceleração da promoção por titulação prevista no art. 13 da Lei 12.772/2012 exige que o servidor estivesse em exercício na carreira de Magistério Superior na data de 01/03/2013. A revogação do art. 13 da Lei 12.772/2012 pela Lei 15.141/2025 extinguiu o instituto da aceleração por titulação. Unânime. (Ap 1028288-91.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Ação de obrigação de fazer. Retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Vínculo empregatício com ente municipal. Contratação anterior à CF/1988. Validade do vínculo. Responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

A regra da obrigatoriedade do concurso público, estabelecida no art. 37 da CF/1988, não retroage para invalidar vínculos empregatícios celebrados com a Administração Pública em

data anterior à sua promulgação. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias do segurado empregado é do empregador, não podendo a omissão deste, em cumprir sua obrigação legal, prejudicar o direito do trabalhador à contagem do tempo de serviço, especialmente quando comprovada a retenção dos valores em sua remuneração. Destarte, comprovados o vínculo empregatício e o desconto das contribuições na remuneração do segurado, impõe-se a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para refletir a realidade laboral, independentemente do efetivo repasse dos valores pelo empregador ao ente previdenciário. Unânime. (ApReeNec 0017369-09.2014.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Concurso interno. Exclusão do candidato por decisão ainda não transitada em julgado. Eficácia imediata da sentença. Teoria do fato consumado.

A sentença judicial pendente de trânsito em julgado, quando não suspensa, possui eficácia imediata, sendo obrigatório seu cumprimento pela Administração Pública. Consequentemente, a exclusão de candidato de concurso público com base em condição *sub judice*, mas amparada por decisão judicial eficaz, configura ilegalidade. Outrossim, a imposição de requisito não previsto em edital viola o princípio da vinculação e a legalidade administrativa. Em conclusão, é aplicável a teoria do fato consumado quando o decurso do tempo consolida situação fática com respaldo em decisão judicial. Unânime. (ApReeNec 0042139-05.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Segunda Turma

Servidor público aposentado. Supressão de rubrica de contracheque sem prévio processo administrativo. Violação ao devido processo legal. Não observância do contraditório e da ampla defesa. Irredutibilidade de vencimentos.

O STF, no julgamento do RE 594.296/MG (Tema 138 da repercussão geral), assentou a obrigatoriedade de processo administrativo prévio quando houver efeitos concretos decorrentes de ato administrativo que se pretende revisar. Por seu turno, o STJ igualmente consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública deve instaurar processo administrativo prévio para revisar atos que afetam a esfera jurídica de servidores públicos. Cabe ainda ressaltar, que a ausência de comprovação de que os vencimentos foram mantidos no mesmo patamar, aliada à supressão da rubrica sem processo administrativo, inviabiliza a reforma da sentença. Unânime. (ApReeNec 0011122-71.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Embargos à execução. Pensão especial. Equiparação remuneratória a militares da ativa. Adicional de inatividade. Natureza pessoal da verba. Limites do título executivo.

O título executivo judicial limitou-se a determinar a equiparação das pensões com a remuneração percebida pelos militares da ativa, não incluindo proventos de inatividade nem vantagens pessoais específicas. O adicional de inatividade possui natureza jurídica distinta, sendo verba atribuída exclusivamente aos militares inativos, em razão do tempo de serviço prestado, e não integra, por consequência, a base de cálculo das pensões resultantes de equiparação com militares da ativa. Com efeito, os instituidores das pensões, ex-servidores da extinta Guarda Territorial do Acre, não chegaram à inatividade nas Forças Armadas, tendo sido apenas equiparados à ativa para fins de pensão. A exclusão do adicional de inatividade dos cálculos observa rigorosamente os limites objetivos do título executivo e afasta qualquer alegação de violação à coisa julgada. Unânime. (Ap 0006601-87.2014.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Seguro-desemprego. Fixação de prazo máximo para requerimento em ato normativo infralegal. Legalidade reconhecida. Tese 1136/STJ.

A Resolução Codefat 467/2005 encontra respaldo arts. 2º-C, § 2º e 19, V da Lei 7.998/1990, que delegam ao Codefat a regulamentação dos procedimentos necessários à concessão do benefício, incluindo a fixação de prazos administrativos. Aliás, o STJ, no julgamento do REsp 1.959.550/RS sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese 1136 que enuncia “é legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego”. Unânime. (ApReeNec 1000263-75.2018.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Benefício assistencial. Pagamento de valores retroativos em conta de curador falecido. Erro administrativo. Responsabilidade do INSS. Direito líquido e certo comprovado.

A autarquia previdenciária, como gestora do sistema de benefícios, possui o dever legal de assegurar que os pagamentos sejam realizados ao titular legítimo ou a seu representante legal válido, não podendo transferir sua responsabilidade a terceiros, como instituição bancária ou espólio do curador anterior. Também não prospera a alegação de inadequação da via eleita. O mandado de segurança é a via adequada para a tutela de direito líquido e certo, quando amparado por prova pré-constituída. No caso, a existência de nomeação judicial, comunicação administrativa e pagamento indevido encontram-se plenamente demonstradas nos autos, afastando a necessidade de dilação probatória. Finalmente, a Súmula 269 do STF não impede a concessão da segurança, pois não se trata de ação de cobrança de valores ainda não reconhecidos, mas de correção de ato administrativo quanto à destinação dos valores já processados. Unânime. (ApReeNec 1002919-97.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Aposentadoria especial. Cessação do benefício por suposto retorno a atividade insalubre. Ausência de comprovação da especialidade. Inaplicabilidade do Tema 709/STF.

A cessação da aposentadoria especial exige prova inequívoca de que o segurado retornou às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Impende pontuar que, a tese fixada no Tema 709 do STF não afasta o direito à manutenção da aposentadoria especial quando não há comprovação de que o exercício profissional posterior ao benefício configura atividade especial, nos termos da legislação vigente. Unânime. (ApReeNec 1000813-39.2019.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Seguro-desemprego. Rescisão contratual formalizada por sentença arbitral. Ausência de prova da regularidade e autenticidade do documento. Ônus da prova da parte autora. Impossibilidade de liberação do benefício.

O art. 3º da Lei 7.998/1990 exige a comprovação da dispensa sem justa causa mediante documentação idônea. Embora a sentença arbitral seja, em tese, título apto, sua eficácia depende da demonstração de regularidade formal e autenticidade. Ademais, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito é da parte autora (art. 333, I, do CPC/1973). A ausência de impugnação específica pela União não supre a necessidade de prova da autenticidade da sentença arbitral. Unânime. (Ap 0025892-08.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Pensão por morte. Cessação do benefício por falta de prova de vida. Illegalidade. Inexistência de previsão legal. Restabelecimento desde a cessação.

A cessação de benefício previdenciário por falta de prova de vida não possui amparo legal expresso na Lei 8.213/1991, que elenca taxativamente as hipóteses de cessação da pensão por morte nos §§ 1º e 2º do art. 74 e no § 2º do art. 77. A exigência de prova de vida não se encontra entre elas. A propósito, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da CF/1988, impede que a autarquia crie, por atos normativos ou procedimentos internos, hipóteses de cessação de benefícios não previstas em lei. A cessação do benefício de pensão, nesse contexto, foi um ato ilegal e arbitrário. Unânime. (Ap 1003888-26.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Benefício por incapacidade. Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Laudo negativo. Perícia íntegra e conclusiva. Incapacidade laboral ausência. Prevalência da prova técnica. Impugnação do perito na apelação. Preclusão configurada. Precedente STJ. Inovação probatória em sede recursal. Impossibilidade.

A prova pericial judicial, realizada por profissional de confiança do juízo e submetida ao contraditório, prevalece sobre os demais elementos de prova, dada sua equidistância e conhecimento técnico. A despeito disso, a impugnação à nomeação do perito judicial está sujeita à preclusão, devendo ser arguida na primeira oportunidade, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Por derradeiro, a juntada de novo laudo médico apenas em sede de apelação configura inovação probatória, vedada pelo ordenamento processual (CPC, arts. 434 e 435), pois o documento, preexistente à sentença, deveria ter sido submetido ao contraditório e à análise do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Unânime. (Ap 1013069-53.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Aposentadoria por idade híbrida. Sentença *citra petita*. Nulidade. Análise do mérito. Teoria da causa madura. Art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Ausência de início de prova material. Extinção do processo sem resolução do mérito.

É nula, por ser *citra petita*, a sentença que, diante de pedido de aposentadoria por idade híbrida, analisa o pleito exclusivamente sob a ótica dos requisitos da aposentadoria por idade rural, ignorando a possibilidade de cômputo de tempo urbano e rural, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991. Todavia, a ausência de início de prova material suficiente para comprovar o tempo de serviço rural alegado para fins de aposentadoria por idade híbrida acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Tema Repetitivo 629 do STJ. Unânime. (Ap 1000651-83.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Aposentadoria por idade rural. Data de início do benefício (DIB). Tema 350/STF. Ação ajuizada antes de 03/09/2014. Regra de transição.

Para as ações previdenciárias ajuizadas antes de 03 de setembro de 2014, sem prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda, em observância à regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350). Unânime. (Ap 1015774-24.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Lavagem de dinheiro e crime de responsabilidade. Prisão preventiva. Garantia da aplicação da lei penal. Mudança para o exterior antes do início da investigação. Fuga não caracterizada. Ausência de contemporaneidade. Suficiência das medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, decretada para garantia da aplicação da lei penal, sob o fundamento de que sua residência no exterior configuraria fuga. A impetração alega que a mudança para os Estados Unidos ocorreu em 2017, anos antes da instauração do inquérito policial em 2021, o que descharacteriza a evasão. Imputa-se ao paciente a conduta de ter agido em coautoria na prática do crime de desvio de recursos públicos, bem assim de ter praticado o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que sua conta bancária teria sido utilizada para ocultar a origem dos valores provenientes da infração penal. A cronologia dos fatos (saída do país em 2017 e instauração do inquérito em 2021) enfraquece a tese de que o paciente se evadiu com o propósito de frustrar a aplicação da lei penal, pois, ao deixar o Brasil, não tinha conhecimento de que era investigado. A ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados (2013 - 2016) e a decretação da custódia (2023), somada à insubsistência do fundamento da fuga, torna a prisão preventiva desproporcional e desnecessária. Unânime. (HC 1013575-19.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2025.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Crime de ameaça, milícia privada e homicídio. Ordem de encarceramento preventivo devidamente justificada. Réu foragido. Garantia da ordem pública.

De acordo com o entendimento do STJ, “se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto ‘direito à fuga’ como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido”. Unânime. (HC 1023574-93.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2025.)

Crime de falso testemunho. Art. 342, § 1º, do CP. Atipicidade da conduta. Ausência de potencialidade lesiva. Processo principal extinto pela prescrição. Depoimento juridicamente irrelevante. Princípio da não autoincriminação (*nemoteneretur se detegere*). Testemunha cuja narração poderia ensejar sua implicação nos fatos. Exercício de autodefesa. Absolvição.

O crime de falso testemunho, embora de natureza formal, exige para a sua configuração a potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração da Justiça. A declaração reputada falsa deve ser juridicamente relevante e capaz, ainda que em tese, de influir no resultado da causa. É materialmente atípica a conduta de prestar depoimento contraditório em ação penal que, à época do testemunho, já se encontrava fadada à extinção pela prescrição da pretensão punitiva, vindo a ser arquivada por perda superveniente do interesse de agir. Nesse contexto, o testemunho é absolutamente inócuo e desprovido de qualquer potencialidade para lesar o bem jurídico, configurando crime impossível por ineficácia absoluta do meio. O direito fundamental à não autoincriminação (*nemoteneretur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da CF/1988, estende-se à testemunha quando sua narrativa sobre os fatos puder, direta ou indiretamente, incriminá-la. No caso, o apelante, ouvido na condição de testemunha, depôs sobre fatos em que teve participação

direta como operador de maquinário, podendo, em tese, ser responsabilizado como coautor ou partícipe dos crimes apurados na ação principal. A alteração da verdade, nesse cenário, caracteriza exercício de autodefesa, amparado pela garantia constitucional, o que afasta a tipicidade do crime de falso testemunho. Unânime. (Ap 0018632-82.2018.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário(convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2025.)

Obtenção fraudulenta de financiamento. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Art. 19 da Lei 7.492/1986. Crime formal. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Nota fiscal ideologicamente falsa. Recursos destinados ao pagamento de dívidas pessoais. Condenação mantida. Peculato (art. 312 do CP). Ausência de dolo específico de apropriação. Absolvição mantida.

A denúncia narra que os réus, em concurso de agentes, obtiveram, de forma fraudulenta, financiamento rural, com recursos do Pronaf, sem seu conhecimento, mediante falsificação de documentos e apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa. Os valores foram desviados de sua finalidade, sendo utilizados para quitação de dívidas pessoais, pagamento de faturas de cartão de crédito e transferências a familiares e terceiros ligados aos acusados. As provas coligidas – relatórios de auditoria do Banco do Brasil, documentação bancária, declarações de arrendamento e confissões judiciais – demonstram que os réus simularam operação de crédito rural com base em informações falsas, valendo-se de documentação ideologicamente inverídica e da confiança entre empregador e empregada, o que confirma o dolo na obtenção fraudulenta do financiamento. Mantida, assim, a condenação pelo art. 19 da Lei 7.492/1986. No tocante ao crime de peculato, correta a absolvição. Embora comprovadas a fraude e a destinação indevida dos valores, não restou configurado o *animus rem sibi habendi*, isto é, o dolo específico de apropriação definitiva dos recursos públicos. O comportamento dos réus limitou-se à obtenção irregular de empréstimo em condições subsidiadas, com intuito de uso temporário dos valores, sem demonstração de enriquecimento ilícito ou apropriação permanente. Unânime. (Ap 0009409-45.2014.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 20/10/2025.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Médica perita do INSS. Imputação de acumulação de cargos públicos. Alterações na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Retroatividade. Possibilidade, no caso concreto. STF, ARE 843.989/PR. Tema 1.199. Ausência de dolo e de dano ao erário.

A controvérsia consiste em verificar se a acumulação de três cargos públicos pela apelada configura ato de improbidade administrativa, com base nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, exigindo-se, para tanto, a comprovação de incompatibilidade de horários, dolo específico e prejuízo efetivo ao erário. A análise do conjunto probatório não evidencia a prática de conduta dolosa pela apelada. Embora tenha exercido simultaneamente três vínculos públicos, não se comprovou ausência de cumprimento de jornada nem o recebimento indevido de valores. As informações prestadas pelos órgãos públicos indicam que as jornadas de trabalho eram flexíveis ou adaptáveis, com possibilidade de agendamento, sem fixação de horários rígidos. Há indícios de que, apesar das folhas de pontos terem sido assinadas em horários formalmente estabelecidos para a apelada, na prática, a jornada de trabalho era cumprida em horários diversos dos registrados. A caracterização do ato de improbidade exige mais do que irregularidade administrativa formal. Não demonstrado o elemento subjetivo dolo, nem enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, deve ser mantida a improcedência da ação. Unânime. (Ap 1002661-49.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 14/10/2025.)

Desapropriação por interesse social. Regularização fundiária de território quilombola. Decreto expropriatório. Alegação de caducidade. Inaplicabilidade do prazo do art. 3º da Lei 4.132/1962. Especialidade do Decreto 4.887/2003. Direitos fundamentais à terra, à memória e à cultura. Precedentes do STJ e do TRF1.

A desapropriação promovida com a finalidade de regularizar territórios ocupados por comunidades remanescentes de quilombos possui natureza de interesse social e fundamento constitucional autônomo, decorrente do art. 68 do ADCT, regulamentado pelo Decreto 4.887/2003, que não prevê prazo de caducidade. A orientação jurisprudencial consolidada no STJ e adotada por esta Corte Regional afasta a aplicação do prazo bienal do art. 3º da Lei 4.132/1962 às desapropriações destinadas à criação de unidades de conservação e à regularização fundiária de comunidades quilombolas, em razão da especialidade e da natureza constitucional do regime jurídico que as disciplina. O interesse público expropriatório, nas hipóteses de regularização fundiária quilombola, subsiste enquanto persistirem os fundamentos constitucionais e legais que o sustentam, não se extinguindo pelo mero decurso do tempo. Unânième. (Ap 1001647-77.2021.4.01.3309 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 15/10/2025.)

Servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Indenização. Laudo pericial. Não vinculação absoluta do magistrado. Utilização de parâmetros externos. Impossibilidade. Fixação da justa indenização. Laudo pericial. Metodologia da ABNT. Valoração judicial. Anúncios virtuais. Inidoneidade. Total impossibilidade de uso econômico. Indenização integral da área atingida.

A indenização decorrente da constituição de servidão administrativa deve observar o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV, da CF), a ser fixada com base em critérios técnicos idôneos e em consonância com a realidade do mercado imobiliário. Embora não esteja o magistrado vinculado de forma absoluta ao laudo pericial, sua desconsideração exige fundamentação em elementos concretos, consistentes e extraídos dos autos. A utilização de anúncios extraídos de plataforma virtual não constitui parâmetro técnico suficiente para infirmar a perícia judicial. O perito oficial, com observância das normas da ABNT (NBR 14653-1 e 14653-2), aplicou a metodologia comparativa de mercado e a quantificação de custos depreciados, apurando o valor decorrente da servidão, considerando o impacto negativo integral sobre o potencial de uso econômico da propriedade. A jurisprudência reconhece que, nas servidões administrativas, a indenização costuma situar-se entre 20% e 30% do valor da terra nua, em razão da subsistência do domínio. Todavia, constatada a total inviabilidade de exploração econômica da área afetada, impõe-se a indenização integral correspondente à área atingida. Unânième. (Ap 0000997-23.2012.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 14/10/2025.)

Ação civil pública de improbidade administrativa. Art. 9º, X, art. 10, I, XII, art. 11, I, Lei 8.429/1992 na redação anterior à Lei 14.230/2021. Irregularidade concessão de empréstimos bancários. Dolo específico não demonstrado. Ato de improbidade administrativa. Não ocorrência.

A ação de improbidade administrativa foi ajuizada com base nos fatos e provas acostados ao processo administrativo de apuração no âmbito administrativo, que decidiu pela aplicação da penalidade administrativa de rescisão de contrato de trabalho por justa causa e na responsabilização civil do ex-empregado para responder pelos prejuízos suportados pela Caixa pela prática de atos que importaram na “quebra dos Princípios Constitucionais intrínsecos à Administração Pública, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário”. No entanto, a Comissão Apuradora, no âmbito do processo de apuração de responsabilidade, concluiu que o empregado agiu com culpa, “por deter conhecimentos técnicos e legais, previstos normativamente e, ainda assim, recepcionar documentos com indícios de fraude sem a devida conferência, montar dossiê, assinar contratos com inobservância do regime de alçadas e induzir membros da equipe ao erro”. No entanto, a culpa ou a negligência não é suficiente para a caracterização de ato de improbidade administrativa após as alterações promovidas

pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/1992. Afastada a prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao agente público, fica prejudicada a imputação ao particular. A prática de irregularidades técnicas atribuídas ao réu não são suficientes para condená-lo por ato de improbidade que causa dano ao erário, porquanto não se colhe dos autos, como alhures dito, a demonstração de dolo específico em sua conduta. Unâime. (Ap 0002056-94.2013.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 14/10/2025.)

Declaração de interesse social para fins de desapropriação. Unidade de conservação – Reserva Extrativista Canavieiras. Decreto presidencial de 2009. Caducidade. Art. 3º da Lei 4.132/1962. Inaplicabilidade. Unidade de conservação de domínio público. Autonomia normativa do direito ambiental. Prazo decadencial inexistente. Eficácia do decreto presidencial mantida. Possibilidade de indenização por desapropriação indireta.

O art. 3º da Lei 4.132/1962, que fixa o prazo de dois anos para efetivação da desapropriação por interesse social, aplica-se às hipóteses ordinárias de intervenção estatal na propriedade, não alcançando decretos de natureza ambiental ou de regularização fundiária com fundamento constitucional autônomo, como os que instituem unidades de conservação ou destinam-se à titulação de territórios quilombolas. O Decreto 98.897/1990 (Reservas Extrativistas) e o Decreto 4.887/2003 (terras quilombolas) não preveem prazo de caducidade, e a Lei 9.985/2000 (SNUC), por sua especialidade e superveniência, afasta a aplicação subsidiária das normas gerais de desapropriação (Lei 4.132/1962 e Decreto-lei 3.365/1941) quando com elas incompatíveis. Conforme entendimento do STJ, no âmbito das unidades de conservação de domínio público, o próprio ato de criação da unidade corresponde à fase declaratória da etapa administrativa da ação de desapropriação, que afirma o interesse estatal nas áreas privadas afetadas. Esse interesse é de caráter ambiental, distinto das declarações de utilidade pública ou de interesse social. O interesse público ambiental na área objeto de unidade de conservação de domínio público dura enquanto a própria unidade de conservação não for extinta, por lei em sentido estrito, não estando sujeito à caducidade pela simples passagem de tempo. O decurso de tempo sem a propositura da ação expropriatória não acarreta a extinção da unidade de conservação nem invalida o decreto que a criou. Persistindo restrições à propriedade, é cabível a via indenizatória própria, por meio de ação de desapropriação indireta. Unâime. (ApReeNec 1042588-33.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 15/10/2025.)

Ação declaratória de nulidade de matrícula e cancelamento de registro público. Imóvel rural. Terras devolutas situadas em faixa de fronteira. Domínio da União. Venda a *non domino* realizada pelo Estado de Mato Grosso. Nulidade do título. Condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização. Liquidação de sentença. Manutenção. Indenização não quantificada na fundamentação da sentença. Denunciado à lide. Inexistência de resistência.

A discussão posta no presente feito diz respeito à validade ou não de alienação de terras devolutas, localizadas em faixa de fronteira, pelo Estado de Mato Grosso a particulares, com a consequente anulação ou não das respectivas alienações. A jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, em consonância com a orientação jurisprudencial do STF e do STJ, é no sentido de pertencer à União o domínio das terras compreendidas ao longo de 150 quilômetros de largura, designada como faixa de fronteira, não tendo validade jurídica a alienação de propriedade feita por Estado-membro a particular na vigência da Constituição Federal de 1946. Na hipótese dos autos, quanto à sua localização, verifica-se do laudo judicial a informação de que o imóvel está situado dentro da faixa de fronteira de 150 km na divisa do Brasil com a Bolívia, não havendo dúvida quanto à alienação da propriedade ocorrida nos anos de 1954 e 1955 pelo Estado de Mato Grosso. No caso, quando da alienação do imóvel, o regime jurídico dominial e de concessão das terras situadas na faixa de fronteira encontrava-se sedimentado, estabelecendo a legislação pertinente que as referidas terras eram de domínio da União, de forma que, estando comprovada, na hipótese, a dominialidade

da União, e a ocorrência da alienação a *non domino* pelo Estado de Mato Grosso, o negócio jurídico é nulo. Embora a sentença registre em seu relatório a existência da realização de perícia nos autos, com apuração do valor do imóvel, não trouxe em sua fundamentação, nem no seu dispositivo, a quantificação do valor da indenização a ser paga pelo Estado de Mato Grosso, de forma que a indenização deve ocorrer em liquidação de sentença, na forma determinada pelo Juízo de primeiro grau. Maioria. (Ap 0013972-34.2003.4.01.3600 – PJe, rel. César Jatahy, em 15/10/2025.)

Quinta Turma

Glebas de terra que se localizam dentro de terra indígena. Impossibilidade. Nulidade. Indenização de responsabilidade do Estado alienante da gleba.

No caso em espécie, resta claro que toda a gleba de terras alienada pelo estado de Mato Grosso encontra-se dentro da terra indígena Juininha, homologada desde 04/10/1993, bem como parte dela se encontra em faixa de fronteira. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a posse indígena tem natureza originária, o que garante o direito à permanência em suas terras e o usufruto exclusivo de seus recursos. Unânime. (Ap 1003087-08.2021.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins , em 15/10/2025.)

Contrato de honorários advocatícios. Ações previdenciárias em Juizado Especial Federal. Limitação do percentual contratual. Impossibilidade. Necessidade de análise concreta dos contratos. Inexistência de obrigatoriedade de juntada do contrato aos autos.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de intervenção judicial para limitar os honorários advocatícios contratuais em patamares compatíveis com a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Contudo, tal controle deve ser exercido com base em elementos concretos, caso a caso, e não por meio de imposição genérica. No caso, a fixação abstrata de limites percentuais entre 15% e 20%, imposta na sentença, viola os princípios da liberdade contratual e da legalidade, bem como as normas específicas da Lei 8.906/1994 e do Código de Ética da OAB. A cláusula só pode ser considerada abusiva quando demonstrada sua desproporcionalidade concreta, o que não pode ser presumido. Deve ser afastada a obrigação de juntada prévia dos contratos de honorários aos autos judiciais, por carecer de previsão legal que sustente tal imposição como condição para validade contratual ou exercício profissional. A jurisprudência reconhece a força executiva do contrato particular de honorários, independentemente de formalidades não exigidas pela legislação específica. Unânime. (Ap 0000620-67.2007.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins , em 15/10/2025.)

Taxas condominiais. Imóvel alienado fiduciariamente. Programa de arrendamento residencial.

O STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema 886), firmou as seguintes teses: “a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto”, concluindo que, “ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. Entende, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais é encargo do adquirente apenas a partir da posse, efetivada com a entrega das chaves. Este Tribunal, ao julgar recurso de apelação em que estava em discussão questão semelhante a dos autos, referente à cobrança de taxa de condômino de imóvel alienado fiduciariamente, adotou entendimento no sentido de que, considerando “o caráter especial do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do Código Civil, em

relação à alienação fiduciária, não se afigura aplicável ao presente caso a tese referente ao Tema 886/STJ, que diz respeito a compromisso de compra e venda” não sendo “crível que a administração do condomínio desconhecesse que a posse direta do imóvel estava sendo exercida por pessoa diversa da CEF, credor fiduciário, o que torna irrelevante a existência ou não de registro do contrato de alienação fiduciária para a solução da presente controvérsia”. Unânime. (Ap 1022142-40.2024.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 15/10/2025.)

Acidente de trabalho com óbito. Responsabilidade civil do empregador. Culpa concorrente. Negligência da empresa e imprudência da vítima. Proporcionalidade do ressarcimento. Constituição de capital. Não cabimento.

A responsabilidade do empregador na ação regressiva acidentária, conforme o art. 120 da Lei 8.213/1991 é de natureza subjetiva e exige a comprovação de conduta culposa que tenha contribuído para a ocorrência do acidente de trabalho. Configura-se a culpa concorrente quando a negligência do empregador no dever de fiscalização e manutenção de um ambiente de trabalho seguro cria a condição de risco, e a imprudência grave do empregado materializa esse risco, atuando como causa direta e imediata do evento danoso. Na hipótese de culpa concorrente, a obrigação de ressarcimento ao erário deve ser repartida de forma proporcional à gravidade da conduta de cada parte, nos termos do art. 945 do CC. Não é cabível a determinação de constituição de capital em ação regressiva acidentária, por se tratar de verba de natureza indenizatória, e não alimentar. Unânime. (Ap 0002616-65.2010.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 15/10/2025.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil do Estado. Morte de militar em treinamento operacional. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Possibilidade de cumulação entre pensão estatutária e pensão indenizatória.

Restou caracterizada a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, em razão da morte do servidor durante simulação de pane aérea autorizada e conduzida pela Administração Militar. O exercício estava inserido nas funções do militar e os relatórios técnicos não comprovaram culpa exclusiva da vítima. A jurisprudência admite a cumulação de pensão estatutária com pensão indenizatória, por possuírem fundamentos distintos: a primeira de natureza previdenciária e a segunda fundada na responsabilidade civil extracontratual. Reconhece-se o direito à pensão mensal indenizatória correspondente a 2/3 da remuneração do falecido até a data em que completaria 71 anos. Maioria. (Ap 0044457-35.2003.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 15/10/2025.)

Responsabilidade civil. Servidor da Funai. Agressão por indígenas. Omissão no dever de segurança. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado.

A responsabilidade civil do Estado, ainda que decorrente de omissão é de natureza objetiva quando o ente público cria uma situação de risco e descumpre o dever específico de agir para evitar o dano, como no caso do dever de garantir a segurança de seus servidores em áreas de risco – teoria do risco administrativo. Hipótese em que o conjunto probatório demonstrou a falha da Funai no dever de assegurar condições adequadas de trabalho, configurando o nexo de causalidade entre a omissão estatal – falta de sistema de comunicação eficiente e demora no resgate – e o dano sofrido pelo servidor, não havendo que se falar em rompimento por ato de terceiro. Unânime. (Ap 0002797-08.2011.4.01.4200 – PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima Lopes (convocada), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Sistema Financeiro Imobiliário. Alienação fiduciária. Consolidação da propriedade. Nulidade. Ausência de comprovação. Realização dos leilões. Ciência prévia. Correspondência. Endereço do contrato. Regularidade. Direito de preferência não exercido.

Hipótese em que a parte autora alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação para consolidação da propriedade e para ciência das datas e horários dos leilões extrajudiciais. Conforme entendimento desta Corte, "o procedimento de consolidação tramita no cartório de registro de imóveis e seu acesso é amplamente garantido ao devedor fiduciante. Ao questionar a nulidade do procedimento executivo, cabia à autora ter diligenciado a obtenção, junto ao cartório, de cópia integral do processo administrativo de consolidação e instruído os autos com elementos objetivos aptos a demonstrar a irregularidade apontada". Constatando-se a informação da regularidade da intimação constante do registro do imóvel e a ausência do procedimento de execução extrajudicial realizado pelo cartório de imóveis – ônus da prova que incumbia à parte autora –, somando ao fato de nenhuma dificuldade ter sido relatada para a produção probatória, não há nulidade a ser declarada quanto ao ato. Unânime. (Ap 1032731-89.2023.4.01.4000 - PJe, rel. juíza federal Cynthia de Araújo Lima Lopes (convocada), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Ensino superior. Sistema de cotas raciais. Indeferimento de matrícula. Decisão da comissão de heteroidentificação. Irmãs bilaterais. Ato administrativo desprovisto de motivação idônea.

O sistema de cotas raciais admite a utilização de critérios suplementares à autodeclaração, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. A análise fenotípica, desde que motivada, é compatível com a jurisprudência do STF. No caso, a exclusão da candidata foi baseada em fundamentos genéricos, sem justificativa específica, em contrariedade ao princípio da motivação dos atos administrativos. A sentença utilizou, como fundamento, precedente deste Tribunal que reconhece a incoerência de decisões administrativas que, em processos simultâneos, conferem tratamento distinto a irmãos bilaterais com evidentes semelhanças fenotípicas. Na hipótese, as fotografias e documentos acostados aos autos comprovaram a aparência compatível com o grupo racial declarado, corroborando a autodeclaração da impetrante. Unânime. (Ap 1001182-63.2020.4.01.4001 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Monopólio postal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Pregão Eletrônico 024/2012. Contratação de serviços de office-boy. Inexistência de afronta ao regime de exclusividade. Serviços de mensageria interna e externa sem caráter comercial. Exceção legal. Precedente do STF – ADPF 46/DF.

A questão em discussão consiste em verificar se os serviços de office-boy, objeto do pregão eletrônico, configuram violação ao monopólio postal conferido constitucionalmente à ECT, ou se se enquadram nas hipóteses de exceção previstas na legislação específica. O termo de referência do pregão descreve serviços de mensageria interna e externa relacionados a atividades-meio da Justiça Federal no Maranhão, não abrangendo carta, cartão-postal ou correspondência-agrupada, que constituem núcleo do monopólio postal nos termos do art. 9º da Lei 6.538/1978. A contratação de serviços de entrega eventual e sem finalidade lucrativa enquadra-se na exceção do art. 9º, § 2º, da referida lei, não configurando afronta à exclusividade da ECT. O STF, no julgamento da ADPF 46/DF, delimitou o alcance do monopólio postal à exploração de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, afastando interpretação extensiva para atividades de mensageria. A jurisprudência do TRF1 igualmente reconhece a legitimidade da contratação de serviços de entrega de documentos ou faturas por entes públicos ou concessionárias quando ausente o intuito comercial, o que se aplica ao presente caso. Unânime. (Ap 0023400-16.2012.4.01.3700 - PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito. Participação em leilão de produtos agrícolas em nome de pessoa falecida. Formalização do negócio pelo inventariante. Inexistência de prejuízo.

A questão em discussão consiste em definir se a celebração de negócio jurídico em leilão público em nome de pessoa falecida, mas formalizado por seu inventariante, acarreta nulidade absoluta do ato e autoriza a devolução dos valores pagos, mesmo sem a restituição do bem entregue. A ausência de personalidade jurídica do arrematante falecido foi reconhecida, mas verificou-se que o negócio foi firmado por seu inventariante, que detinha legitimidade para tanto, bem como que o valor foi repassado para a conta do falecido e levantado pela viúva, com a devida autorização judicial. Conforme o art. 182 do CC, a anulação do negócio jurídico exige que as partes retornem ao *status quo ante*, o que não foi requerido pela autora, que pleiteou apenas a devolução dos valores pagos, sem ofertar a restituição dos grãos recebidos. A pretensão da autora ensejaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil. Não houve comprovação de qualquer prejuízo suportado pela parte autora. Ainda que presente vício formal, o negócio alcançou sua finalidade, com entrega do produto contratado e pagamento realizado à conta do espólio, mediante autorização judicial. Não houve alegação de prejuízo por nenhuma das partes. Aplica-se ao caso o princípio da conservação dos negócios jurídicos, nos termos do art. 170 do CC, que autoriza a subsistência de atos nulos quando for possível presumir que as partes os realizaram nas mesmas condições, caso sanada a formalidade. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. (Ap 0006284-26.2014.4.01.3603 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Infrações de trânsito. Responsabilidade por débitos posteriores à alienação de veículo. Comunicação de venda ao órgão de trânsito. Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Afastamento da responsabilidade do ex-proprietário. Honorários de sucumbência.

A questão em discussão consiste em definir se, diante da juntada de documentos que comprovam a alienação do veículo e a comunicação da venda ao órgão de trânsito antes da ocorrência das infrações, subsiste a responsabilidade da executada pelos débitos que fundamentam a execução fiscal. A interpretação do art. 134 do CTB, conforme jurisprudência consolidada, impõe a responsabilidade solidária do ex-proprietário apenas quando não há comprovação da comunicação de venda. Demonstrada a comunicação no prazo legal, afasta-se a responsabilidade pelas infrações posteriores. Unânime. (Ap 1003217-24.2023.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Princípio federativo. EREsp 517.492/PR. Superveniência da LC 160/2017 e da Lei 14.789/2023. Inaplicabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal e do STJ consolidou o entendimento de que a superveniência de legislação ordinária ou complementar posterior não tem o condão de alterar o entendimento consagrado no EREsp 1.517.492/PR, segundo o qual a tributação federal do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL representa violação do princípio federativo – princípio constitucional com força de cláusula pétrea. O STJ tem reiterado a aplicabilidade EREsp 1.517.492/PR, mesmo após as alterações legislativas promovidas pela LC 160/2017, seja pela modificação do art. 30 da Lei 12.973/2014, seja por sua revogação expressa pela Lei 14.789/2023, consolidando a impossibilidade de inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De igual modo, já restou afastada pelo STJ a alegação de que a MP 1.185/2023, convertida na Lei 14.789/2023, teria revogado a impossibilidade de tributação dos créditos presumidos de ICMS na

base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reafirmando o entendimento consolidado no EREsp 1.517.492/PR. É firme o posicionamento do STJ de que “o teor da Lei 14.789/2023 não pode ser hábil a impedir a conclusão firmada no entendimento desta Corte de Justiça de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal em comento ofenderia o princípio federativo do art. 150, VI, da CF/1988. Unânime. (AglntCiv 1021908-91.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Programa Farmácia Popular do Brasil. Exigência de Certidão de Regularidade Técnica (CRT) para credenciamento. Ato administrativo fundado em resolução infralegal. Ausência de previsão legal. Ilegalidade reconhecida.

A exigência da CRT tem como fundamento a Resolução 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia, cujo art. 3º foi suspenso por decisão liminar na Ação Ordinária 17898-55.2014.4.01.3400, proposta pela impetrante, e mantida por decisão da Corte Regional. A ausência de previsão legal para a exigência do documento afronta o princípio da legalidade administrativa (art. 5º, II, CF/1988), sendo inadmissível impor obrigações a particulares com base apenas em norma infralegal. A exigência de pagamento para emissão da CRT, sem lei específica que institua a correspondente taxa e estabeleça sua base de cálculo e valor, viola os princípios da legalidade tributária (art. 150, I, CF/1988) e da gratuidade de certidões (art. 5º, XXXIV, “b”, CF/1988). Conforme o CTN, o poder de polícia administrativa deve ser exercido nos limites da lei (arts. 77 e 78, CTN), sendo ilegítima sua prática por meio de resoluções administrativas autônomas. Unânime. (Ap 0030661-88.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica. Prescrição dos juros remuneratórios reflexos. Tema 65 do STJ. Inconformismo.

O inconformismo da agravante volta-se contra a tese firmada no Tema 65 do STJ, segundo o qual a pretensão dos juros remuneratórios reflexos, decorrentes da diferença de correção monetária incidente sobre o principal, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor “a menor”. Considerando que essa restituição se deu por meio da conversão dos créditos em ações da companhia, o termo inicial é a data da Assembleia Geral Extraordinária que homologou a conversão. A Eletrobras, ao insistir repetidamente em alegações já refutadas pelo STJ (Aglnt no REsp 1.155.719/DF), desrespeita o objetivo de assegurar a resolução integral e célere do processo (CPC; art. 4º). Essa postura foi evidenciada nos EREsp 1.251.194/PR, que não foram conhecidos, onde a empresa apontava divergência com o paradigma REsp 1.003.955/RS sobre o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal para pleitear os juros remuneratórios reflexos. Unânime. (AglntCiv 1017649-58.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Glosa de deduções. Apresentação de documentos comprobatórios em juízo. Possibilidade. Princípio da verdade material. Reconhecimento parcial do direito pela autoridade fiscal em parecer técnico.

A apresentação de documentos comprobatórios de deduções fiscais em sede de ação anulatória, ainda que não exibidos na via administrativa, é admissível em homenagem ao princípio da verdade material e à inafastabilidade da jurisdição. O reconhecimento do direito do contribuinte em parecer técnico emitido pela própria autoridade fiscal, que recalcula o tributo devido, corrobora a necessidade de revisão do lançamento e enfraquece a tese recursal de preclusão. Unânime. (ApReeNec 0018589-83.2011.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Moratória e parcelamento. Princípio da legalidade. Separação de poderes. Teoria da imprevisão e fato do Príncipe. Inaplicabilidade.

A concessão de moratória e outros benefícios fiscais depende de lei específica, conforme o princípio da estrita legalidade tributária e o art. 150, § 6º, da CF/1988. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando benefícios fiscais, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º). As teorias da imprevisão e do fato do Príncipe não se aplicam à relação jurídico-tributária, que não é de natureza contratual, mas sim decorrente de lei. O precedente do STF em ACO 3.363 não se aplica ao caso, pois trata de dívida pública entre entes federativos, com finalidade de destinação de recursos para o combate à pandemia, situação distinta dos débitos tributários de empresa privada. Unânime. ([ApReeNec 1013339-37.2020.4.01.3300 – PJe](#), rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Município. Caixa Econômica Federal. Subcontas contábeis de instituição financeira. Lista anexa à LC 116/2003. Natureza das operações. Não incidência do ISS.

Conforme entendimento do STJ, por ocasião do julgamento AgInt no AREsp 2340725/CE em 10/06/2024, consignou precedente jurisprudencial no sentido de que, “consoante jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968; e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa. Admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado, e não a denominação utilizada pela instituição financeira. Unânime. ([Ap 0037412-61.2018.4.01.3300 – PJe](#), rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Consolidações de convênios. Interesse social. Existência de restrições e impedimento aos repasses federais. Impossibilidade.

Conforme entendimento desta Corte, “a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002”. Destaca-se o entendimento firmado pela 7ª Turma deste TRF1, que assim decidiu: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, no Siafi e Cauc, deve ter seus efeitos suspensos. [...] o termo ‘ação social’ presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)”. No caso em análise, a inscrição do Município em cadastros de inadimplência não pode ser utilizada como fundamento para obstar o repasse de recursos federais e, desse modo, o Município de Itamarati/AM não pode ser impedido de receber políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional e às demandas sociais. Unânime. ([Ap 1008956-59.2019.4.01.3200 – PJe](#), rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Apreensão de veículo estrangeiro. Pena de perdimento. Duplo domicílio. Brasil e Paraguai. Comprovação por meio de conjunto probatório. Afastamento da penalidade.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, “(...) não se aplica a pena de perdimento ao veículo automotor estrangeiro que trafega em território nacional, na hipótese de duplo domicílio do proprietário, em se tratando de país signatário do Mercosul”. A pena de perdimento de bem é a sanção mais gravosa no âmbito do direito aduaneiro e sua aplicação demanda a existência de prova inequívoca da infração. Fundamentá-la em suspeitas em detrimento de documentos oficiais consistentes, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, restando comprovada a situação de duplo domicílio, afigura-se ilegal o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento ao veículo do apelante. Unânime. ([Ap 1020618-65.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Programa de parcelamento fiscal. Lei 11.941/2009. Refis da crise. Exclusão por falta de consolidação. Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Extrapolação do poder regulamentar. Violation ao princípio da legalidade. Desproporcionalidade da sanção. Falha na notificação eletrônica. Princípio da boa-fé do contribuinte.

A exclusão de contribuinte do parcelamento da Lei 11.941/2009, por falta de consolidação de débitos, com base em Portaria Conjunta, é ilegal se a lei de regência não prevê tal penalidade. A notificação eletrônica tardia, que inviabiliza o cumprimento de obrigação acessória, configura violação aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. A ausência de prejuízo ao Fisco e a demonstração de boa-fé pelo contribuinte devem ser sopesadas na avaliação de exclusão de parcelamento fiscal. Unânime. ([Ap 0009274-85.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Oitava Turma

Embargos à execução fiscal. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Multa administrativa. Execução fiscal. Ausência de valor da causa. Certidão da Dívida Ativa. Prescrição. Resolução. Poder normativo. Princípio da legalidade. Observância. Confisco. Não ocorrência.

A petição inicial da execução fiscal não é nula pela ausência de indicação do valor da causa, que corresponde ao montante da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA), conforme disposto na Lei 6.830/1980. A cobrança judicial de crédito não tributário, oriundo de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.873/1999. Não viola o princípio da legalidade a delegação normativa prevista na Lei 10.233/2001, que confere à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) competência para dispor, observadas as balizas legais, sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos agentes privados. Unânime. ([Ap 0026004-89.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.](#))

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Legitimidade passiva da União Federal. Prescrição. Correção monetária integral. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios.

A União Federal possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária subsidiária na restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A pretensão à restituição com correção monetária integral, inclusive com expurgos inflacionários, e à atualização dos juros remuneratórios encontra respaldo na jurisprudência do STJ. A prescrição quinquenal deve ser aferida conforme as datas das assembleias homologatórias e dos pagamentos dos juros,

conforme orientação do STJ nos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. Unânime. (ApReeNec 0032558-93.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alíquotas reduzidas. Lei 9.249/1995. Atividade odontológica. Procedimentos cirúrgicos.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, em regra, a prestação de serviços odontológicos não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para efeitos de aplicação das alíquotas reduzidas prevista na Lei 9.249/1995, sendo, todavia, aplicável o benefício fiscal às receitas advindas de procedimentos cirúrgicos prestados na área odontológica. Unânime. (ApReeNec 1052317.49.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Imposto de Renda Pessoa Física. Dedução de despesas médicas. Reconhecimento parcial. Extinção da execução. Impossibilidade. Prosseguimento quanto ao crédito remanescente.

A comprovação de despesas médicas para fins de dedução no imposto de renda pode ser realizada por documentos acompanhados de prova testemunhal idônea. O reconhecimento parcial da inexigibilidade do crédito tributário não enseja a extinção integral da execução fiscal. É admissível o prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente, desde que possível sua apuração por simples decote aritmético, sem prejuízo à validade da Certidão de Dívida Ativa. Unânime. (Ap 0052451-65.2012.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Taxa Anual por Hectare – TAH. Alvará de pesquisa expedido antes da vigência da Lei 9.314/1996. Cobrança fundada em portaria. Impossibilidade. Necessidade de lei formal para fixação do prazo de pagamento. Violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade. Nulidade do auto de infração e das notificações administrativas.

A tese recursal do DNPM sustenta que a TAH possui natureza jurídica de preço público, podendo sua regulamentação ocorrer validamente por meio de ato infralegal, com fundamento na Portaria 663/1990, então vigente, e no entendimento do STF firmado na ADI 2586. Todavia, mesmo que se reconheça a natureza jurídica da TAH como preço público, sua exigência deve observar os princípios constitucionais da legalidade estrita e da tipicidade, que demandam a existência de lei formal para a fixação do prazo de pagamento, conforme previsto no art. 20, § 4º, do Código de Mineração. A Portaria 663/1990, ato infralegal, não possui força normativa suficiente para suprir a necessidade de norma primária que fixasse o prazo para pagamento da TAH, tampouco para legitimar sua cobrança. Somente com a edição da Lei 9.314/1996, que conferiu expressamente ao Ministro de Estado de Minas e Energia competência para regulamentar valores, prazos e condições de pagamento, restou adequadamente disciplinada a exação. A cobrança da TAH com base em portaria ministerial editada antes da vigência da Lei 9.314/1996 viola os princípios constitucionais da legalidade estrita e da irretroatividade da lei, insculpidos no art. 5º, inciso II, e no art. 150, inciso III, alínea “a”, da CF/1988. Unânime. (Ap 0001117-54.2007.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Compensação de crédito decorrente de desapropriação com débito inscrito em dívida ativa. Illegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal.

Nos termos do art. 12, inciso I, da LC 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, não sendo o Delegado da Receita Federal a autoridade competente para responder o pleito de compensação em tais hipóteses. A

jurisprudência deste TRF1 reconhece a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal quando o débito a ser compensado já se encontra inscrito em Dívida Ativa, sendo responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a apuração e cobrança dos créditos dessa natureza. Unânime. (Ap 0001785-53.2010.4.01.3307 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Contribuição para o SAT. Contribuições sociais gerais. Contribuições devidas a terceiros. Sebrae. Incra. Salário Educação - base de cálculo - folha de pagamento. Irrelevância da EC 33/2001 (art. 149 da CRFB/1988). Não extinção pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Legitimidade.

Conforme a Súmula 732 do STF, “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. No que se refere às contribuições destinadas a terceiros, o STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao Sebrae, à Apex-Brasil e à ABDI, após a EC 33/2001, dizendo que não há divergência na jurisprudência quanto à constitucionalidade da exigência do salário-educação. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 977.058/RS, analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que, a contribuição para o Incra não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e nem pela Lei 8.213/1991, permanecendo, portanto, a sua exigibilidade, a teor do que se pode depreender do citado precedente. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 516 do STJ que, “a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”. Unânime. (Ap 0002300-56.2003.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados autônomos. Crédito tributário constituído com base no art. 1º, inc. I, da LC 84/1996. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Emissão de certidão positiva com efeito de negativa para município. Possibilidade.

Com a edição da LC 84/1996, foi devidamente instituída a contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, nos moldes dos arts. 195, § 4º e 154, inciso I, da CF/1988, tendo sido reconhecida a sua constitucionalidade pelo STF. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito, decorrente da oposição de embargos à execução, confere direito à expedição da CPD-EN. O STJ confirma que a oposição de embargos à execução por pessoa jurídica de direito público, como município, confere direito à CPD-EN. Unânime. (Ap 0004004-70.2005.4.01.4000 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 17/10/2025.)

Nona Turma

Servidor público. Remoção no interesse da Administração. Custeio de passagens aéreas com recursos próprios. Pedido de indenização com base no art. 3º do Decreto 4.004/2001. Interpretação da expressão “condução própria”. Impossibilidade de interpretação extensiva. Vedaçao ao reembolso.

A regra geral para o custeio do transporte de servidor público removido no interesse do serviço é o custeio direto pela Administração, conforme estabelecido pelo art. 53, § 1º, da Lei 8.112/1990, em observância aos princípios da legalidade e da economicidade. A indenização prevista no art. 3º do Decreto 4.004/2001 constitui norma de exceção, aplicável estritamente à hipótese em que o servidor, sendo viável, utiliza veículo particular para o deslocamento. A expressão “condução própria”

não admite interpretação extensiva para abarcar a aquisição de passagens aéreas comerciais com recursos próprios, sob pena de subverter a lógica do sistema de compra direta pela Administração. A vedação ao ressarcimento de despesas de transporte, contida em Orientação Normativa (art. 6º, § 4º, da ON Segep/MP 3/2013), não extrapola o poder regulamentar, mas apenas detalha a sistemática do custeio direto prevista em lei, não havendo ilegalidade a ser sanada. A comunicação entre o servidor e a Administração, que apenas orienta sobre procedimentos, não configura anuênciam ou ato vinculante capaz de gerar legítima expectativa de direito contrário à legislação expressa. Na hipótese, ao optar por adquirir as passagens aéreas por conta própria, o servidor renuncia ao seu direito de ter o transporte custeado diretamente pela Administração, não fazendo jus a qualquer indenização ou reembolso posterior, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. Unânime. (Ap 1013823-14.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 15/10/2025.)

Servidor público. Concurso público. Cargo de professor EBTT. Regime de dedicação exclusiva. Acumulação com cargo de perito criminal. Compatibilidade de horários. Possibilidade. Art. 37, XVI, CF/1988. Nomeação, posse e exercício.

Controverte-se o direito de nomeação, posse e exercício de professor de ensino básico, técnico e tecnológico em regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva, mas com previsão normativa de 20 (vinte) horas-aula semanais efetivas, em acumulação com cargo técnico científico (perito criminal). O regime de dedicação exclusiva previsto no art. 20 da Lei 12.772/2012 não prevalece, de forma absoluta, sobre a permissão constitucional de acumulação remunerada de dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, "b", CF/1988). Hipótese em que o apelante, aprovado em 2º lugar em concurso público para Professor de Mecânica/Projetos do IFG, teve reconhecido, em mandado de segurança, o direito à nomeação e posse, posteriormente obstados pela Administração, sob alegação de regime de dedicação exclusiva. Demonstrada a compatibilidade de horários entre o cargo de Perito Criminal do Estado de Goiás e o cargo de Professor EBTT do IFG – cuja jornada máxima de 20 horas-aula semanais se harmoniza com o regime de 40h/DE – não subsiste a exigência de exoneração do primeiro para a posse no segundo. Unânime. (Ap 1032799-21.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 15/10/2025.)

Pensão por morte. Menor sob guarda inválido. Óbito posterior à EC 103/2019. Equiparação a filho. Proteção constitucional integral. Dependência econômica comprovada. Condição de invalidez congênita. Benefício vitalício.

O menor sob guarda inválido tem direito à pensão por morte vitalícia, mesmo após a EC 103/2019, em razão da proteção constitucional integral assegurada no art. 227 da CF/1988 e da prevalência do art. 33, § 3º, do ECA como norma especial. A invalidez congênita, existente antes do óbito da instituidora, afasta qualquer limitação etária, assegurando o benefício vitalício. Unânime. (Ap 1002843-50.2024.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 15/10/2025.)

Décima Turma

Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Não recolhimento de contribuição previdenciária. Prescrição não verificada. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Perícia contábil. Prova essencial.

A jurisprudência deste Tribunal adota a compreensão de que, a excludente de culpabilidade, decorrente da inexigibilidade de conduta diversa em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, somente é excepcionalmente admitida, mediante provas contundentes e contemporâneas ao estado de penúria, que revelem pedidos de falência, de recuperação judicial,

protestos, contratos de venda de ativos pessoais dos sócios para pagamento de dívidas, declaração de rendas, dentre outros, sendo sua comprovação ônus da parte ré. Por outro lado, evidencia-se o efetivo prejuízo ao apelante, uma vez que houve cerceamento de defesa para comprovação de eventual causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta adversa. Unânime. (Ap 0002240-10.2004.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 14/10/2025.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Art. 318, V, do código de processo penal. Paciente mãe de criança menor de 12 anos.

A prisão preventiva de mulher, mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade, deve ser substituída por prisão domiciliar, conforme o art. 318, V, do CPP. Nesse aspecto, a negativa da substituição da prisão preventiva por domiciliar é medida excepcional, justificada apenas em situações excepcionalíssimas, como a prática de crimes com violência ou grave ameaça, ou contra os próprios descendentes. Lado outro, a gravidade em concreto do delito, por si só, não é fundamento suficiente para afastar o direito à prisão domiciliar, mas pode justificar a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, de forma cumulativa, para o resguardo da ordem pública. Unânime. (HC 1029198-26.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 14/10/2025.)

Redução à condição análoga à de escravo. Extorsão qualificada. Tortura-castigo. Concurso material.

O princípio da consunção é inaplicável quando os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), extorsão (art. 158 do CP) e tortura (art. 1º, II, da Lei 9.455/1997) são praticados com desígnios autônomos e violam bens jurídicos distintos, não havendo relação de crime-meio e crime-fim. Unânime. (Ap 1045195-59.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 14/10/2025.)

Crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro. Peculato. Associação criminosa. Lavagem de capitais. Desvio de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS). Dosimetria da pena. Redimensionamento.

A condição de funcionário público, por ser circunstância elementar do crime de peculato, comunica-se aos coautores e partícipes que, cientes da engrenagem delitiva, concorrem para a prática do ilícito, nos termos do art. 30 do CP. Além disso, a prática de atos autônomos de ocultação e dissimulação, como a utilização de empresa de fachada para reinvestir o produto do crime antecedente, configura o delito de lavagem de capitais, não se tratando de mero exaurimento do peculato. Unânime. (Ap 0011822-58.2014.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 14/10/2025.)

Crimes da lei de licitações. Falsidade ideológica. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo. Manutenção da sentença absolutória.

A conduta de licitar ou contratar com a Administração Pública, por quem foi sancionado com a ‘proibição de contratar’ em Ação de Improbidade Administrativa, é atípica em relação ao crime do art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, por ausência da elementar normativa «declarado inidôneo». Demais disso, a configuração do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) exige a comprovação inequívoca do dolo do agente, não sendo possível a condenação com base em presunções. Portanto, a ausência de provas de que o réu tinha ciência efetiva do trânsito em julgado da decisão, que o impedia de contratar com o Poder Público, afasta o elemento subjetivo do tipo e impõe a absolvição por insuficiência probatória. Unânime. (Ap 0009279-43.2018.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 14/10/2025.)

Uso de documento falso (art. 304 do CP). Dúvida sobre a apresentação voluntária do documento. Insuficiência probatória. Princípio *in dubio pro reo*.

O núcleo do tipo do art. 304 do CP é ‘fazer uso’, o que demanda a efetiva apresentação do documento falso com o propósito de provar fato juridicamente relevante, sendo atípica a conduta de mero porte. Logo, havendo dúvida razoável sobre a materialidade delitiva, decorrente de conjunto probatório insuficiente ou controvertido, impõe-se a absolvição do acusado com fundamento no princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0000614-34.2019.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 14/10/2025.)

Servidão administrativa. Homologação de acordo. Inexistência de anuênciam expressa dos expropriados. Transação. Ausência de convergência de vontades.

A transação, nos termos do art. 840 do CC, exige a manifestação de vontade livre, inequívoca e convergente de todas as partes, com concessões recíprocas, não podendo ser presumida. Por sua vez, a sentença homologatória tem por finalidade atribuir eficácia executiva a negócio jurídico previamente firmado e válido. Inexistindo a efetiva conclusão do ajuste, a homologação não encontra amparo jurídico e deve ser declarada nula. Hipótese em que a manifestação dos expropriados, interpretada como contraproposta, não configurou anuênciam inequívoca, tratando-se apenas de referência inicial para eventual negociação, inexistindo termo de acordo assinado que atestasse a convergência de vontades. Consequentemente, a ausência de demonstração da vontade expressa das partes inviabiliza a homologação judicial do acordo. Precedentes STJ. Unânime. (Ap 0004260-88.2015.4.01.3603 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em 14/10/2025.)

Estelionato previdenciário. Terceiro não titular do benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedentes STF e STJ. Prescrição. Termo inicial. Recebimento da primeira parcela indevida. Antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010 (que modificou o art. 110 do CP em 5 de maio de 2010).

O entendimento do STF, do STJ e desta Corte é no sentido de que, em se tratando de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário, o delito possui natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial da prescrição é o recebimento da primeira parcela indevida. Precedentes. Unânime. (Ap 1001513-34.2022.4.01.3303 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em 14/10/2025.)

Décima Primeira Turma

Porte de arma de fogo. Requisitos. Art. 10, § 1º da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento. Advogado. Efetiva necessidade. Concreta ameaça à integridade física. Requisito não demonstrado.

Conforme o art. 6º da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, como regra, é proibido o porte de arma de fogo, ressalvados os casos previstos em legislação própria e para as categorias previstas na norma em referência. A teor do art. 10, § 1º, I da Lei 10.826/2003, incumbe ao interessado demonstrar a efetiva necessidade para a concessão de porte de arma de fogo, por meio do exercício de atividade profissional de risco ou mediante demonstração de efetiva ameaça à sua integridade física. No caso, entretanto, não restou demonstrado que o impetrante desempenha atividade profissional de risco, dentre as arroladas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento ou em legislação própria, ou mesmo que se encontra em situação de efetiva e concreta ameaça à sua vida e integridade física. Quanto às atividades desenvolvidas, insta observar que a profissão de advogado não foi arrolada dentre as atividades consideradas de risco para fins de concessão de autorização para porte de arma de fogo, *ex vi* do art. 6º da Lei 10.826/2006, nem representa situação especial de periclitação à integridade a justificar a autorização de porte de arma de fogo. Ademais, não restou demonstrada a existência de ameaça concreta e efetiva à vida e integridade física do impetrante, conforme correta

conclusão da autoridade impetrada. O impetrante baseia sua pretensão em presunções genéricas de exposição a risco no exercício de suas atividades profissionais, desatreladas de quaisquer provas concretas de eventual ameaça efetiva à sua integridade física, quando no exercício de suas funções, razões pelas quais não lhe assiste o direito à concessão do porte de arma de fogo. A regra de deferimento tácito prevista no art. 64, §§ 2º e 3º, do Decreto 9.785/2019, além de revogada no momento da apreciação da postulação administrativa, não tem aplicação absoluta em matéria de segurança pública e não dispensa a análise do mérito administrativo, especialmente quando ausente previsão legal primária nesse sentido. Alegações de tratamento desigual em relação a outros requerentes não geram, isoladamente, direito subjetivo à concessão da almejada autorização para porte de arma de fogo, especialmente por se tratar de ato discricionário e ante a ausência de prova de identidade fática e documental. Unânime. (Ap 1006204-87.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 13/10/2025.)

Processo seletivo para residência médica. Edital. Exigência de pagamento de duas taxas distintas. Pagamento parcial. Falha técnica no sistema de emissão de boleto. Boa-fé objetiva do candidato. Princípios da razoabilidade, vinculação ao edital e proteção à confiança. Situação consolidada. Teoria do Fato Consumado.

A exigência de pagamento de duas taxas para homologação da inscrição em processo seletivo encontra amparo no princípio da vinculação ao edital, previsto nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021, aplicável à atuação administrativa no âmbito de concursos públicos. Demonstrada a tentativa idônea do candidato de cumprir a obrigação editalícia, cuja frustração decorreu de falha técnica na geração do boleto eletrônico atribuída à Administração, é cabível a flexibilização pontual da norma, à luz da boa-fé objetiva e do princípio da razoabilidade. A atuação judicial que reconhece a regularidade da inscrição, nessas circunstâncias, não afronta os princípios da isonomia ou da legalidade, tampouco compromete a lisura do certame, notadamente diante da ausência de prejuízo a terceiros ou à Administração. Consolidada a situação de fato, com ingresso e regular desenvolvimento no programa de residência, impõe-se a aplicação da Teoria do Fato Consumado, como forma de proteção à confiança legítima, à segurança jurídica e à estabilidade das relações constituídas sob amparo judicial. Unânime. (Ap 1053222-36.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Ensino superior. Jubilamento. Descumprimento de prazos regimentais. Ausência de nulidade. Autonomia universitária. Orientação acadêmica. Devido processo legal. Aproveitamento de créditos. Falta de interesse processual.

Na hipótese, o desligamento da aluna do curso de doutorado decorreu do descumprimento reiterado dos prazos previstos no regimento interno da instituição de ensino, o qual admite o jubilamento como medida decorrente da não observância das etapas acadêmicas. Não se verifica nulidade do ato administrativo, uma vez que foram concedidas sucessivas prorrogações e oportunidades de regularização, inclusive mediante provimento de recurso administrativo, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa ou ausência de contraditório. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da CF/1988, assegura às instituições de ensino a prerrogativa de disciplinar seus cursos e processos acadêmicos, devendo ser respeitada quando observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Alegações de falha na orientação acadêmica não afastam a responsabilidade da aluna pelo cumprimento das obrigações regimentais, não havendo comprovação de conduta institucional que justifique o descumprimento dos prazos. O pedido alternativo de aproveitamento de créditos carece de interesse de agir, diante da ausência de negativa formal da universidade e da inexistência de nova matrícula em curso de pós-graduação. Unânime. (Ap 0006765-55.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Concurso público. Analista judiciário – Área Judiciária – TRF3. Aprovação em cadastro de reserva. Preterição arbitrária de candidata vinculada a polo específico. Vagas do interior providas por candidatos do polo capital. Violação à ordem de classificação e ao edital. Direito subjetivo à nomeação.

A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve preterição arbitrária de candidata aprovada fora do número de vagas originais do edital, em razão da nomeação de candidatos vinculados a outro polo geográfico, contrariando a ordem classificatória do polo interior; e (ii) se tal prática caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital, à ordem de classificação e, por conseguinte, gera direito subjetivo à nomeação. O exame dos documentos constantes dos autos revela que o TRF3 procedeu à nomeação de candidatos vinculados ao polo capital para ocupar vagas surgidas no polo interior, sem o prévio esgotamento da lista específica deste último, da qual a autora fazia parte em posição superior. Tal conduta violou cláusulas expressas do Edital 01/2013, que determinavam a vinculação geográfica e a observância da ordem de classificação por polo. A ausência de impugnação específica pela União quanto às alegações e provas apresentadas reforça a veracidade das informações. A prática administrativa constatada, ao desconsiderar a ordem classificatória do polo interior e promover candidatos vinculados a outro polo, configura preterição arbitrária e afronta ao princípio da vinculação ao edital, conforme a Súmula 15 do STF e precedentes desta Corte em casos análogos. A irregularidade observada convola a mera expectativa de direito da candidata em direito subjetivo à nomeação, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o que impõe a reforma da sentença. Unânime. (Ap 1024779-16.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 13/10/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais e materiais. Militar das forças armadas falecido em serviço. Homicídio praticado por colega de farda em ambiente de trabalho e com uso de armamento sob guarda estatal. Responsabilidade da União. *Culpa in vigilando e in eligendo*. Dano moral. Majorado. Caso concreto. Dano material. Pensão mensal aos genitores. Devida. Presunção de dependência econômica. Família de baixa renda.

Não se configura caso fortuito ou força maior quando o dano decorre de ato ilícito praticado por agente público no exercício de suas funções, utilizando armamento estatal em unidade militar. Inaplicável também a tese de fato de terceiro, pois o autor do ilícito era integrante da estrutura administrativa da União, atuando no contexto de suas atribuições funcionais. Assim, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização decorrente de ato ilícito praticado por militar das Forças Armadas no exercício de suas funções, em ambiente de trabalho e com uso de armamento sob guarda da Administração Pública, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do falecimento do filho e irmão das partes autoras, causado por outro integrante das Forças Armadas, nas dependências do Quartel General do Exército em Brasília/DF, durante o exercício de suas funções. A responsabilidade civil do Estado, no caso de omissão, exige demonstração de culpa administrativa, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ao permitir que um militar, psicologicamente não avaliado e com histórico de condutas de risco, permanecesse armado e em serviço, a Administração falhou tanto na escolha quanto na supervisão de seu agente, contribuindo diretamente para o evento danoso. Nesse contexto, o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano produzido está caracterizado, pois foi a negligência da Administração que criou ou, no mínimo, manteve a situação de risco que culminou na morte do filho e irmão das partes autoras. Unânime. (Ap 1028554-44.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 13/10/2025.)

Concurso público. Avaliação da vida pregressa. Presunção de inocência. Eliminação fundamentada por conduta incompatível com o cargo.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da CF/1988, impede a eliminação automática de candidato em concurso público apenas por responder a inquérito ou ação penal, conforme fixado pelo STF no Tema 22 da repercussão geral. Contudo, admite-se a exclusão de candidato quando demonstrada situação excepcionalíssima, especialmente para cargos que exigem conduta ilibada, como os vinculados à segurança pública, desde que a decisão esteja fundamentada em elementos objetivos, como a gravidade do fato e outros dados concretos. A comissão de investigação social observou o devido processo legal e apontou elementos objetivos e consistentes, como vídeo em canal público que relaciona o impetrante ao fato, semelhança física, análise de voz, omissões relevantes na FIP e ausência de justificativa satisfatória do candidato. A decisão administrativa encontra respaldo no edital e na Instrução Normativa 2/2022 do Senado Federal, que autorizam a exclusão por conduta incompatível com o cargo ou omissão de dados relevantes na fase de investigação social. A jurisprudência reconhece a legitimidade dos atos administrativos quando fundados em elementos concretos e proferidos por autoridade competente, prevalecendo a presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. Unânime. (Ap 1003945-55.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Ofensa ao princípio da dialeticidade. Illegitimidade passiva. Rejeição. Fornecimento de medicamento experimental. Fosfoetanolamina sintética. Ausência de registro na Anvisa. Inconstitucionalidade da Lei 13.269/2016 declarada pelo STF (ADI 5.501).

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, regido pela Lei 6.360/76, estabelece em seu art. 12 que, nenhum medicamento pode ser entregue ao consumo antes de ser registrado no órgão sanitário competente. Tal registro é a culminância de um rigoroso processo de avaliação que busca atestar a segurança, a qualidade e a eficácia terapêutica de uma substância. A responsabilidade dos entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pelo fornecimento de prestações de saúde é solidária, autorizando que o particular demande contra qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial em demanda sobre fornecimento de medicamento sem registro sanitário, pois a controvérsia é eminentemente de direito e a perícia individual é incapaz de suprir a exigência legal de estudos clínicos que comprovem a eficácia e a segurança da substância. O direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/1988) não é absoluto e não confere ao paciente o direito de obter do Estado o fornecimento de medicamento experimental, sem registro na Anvisa e sem comprovação científica de sua eficácia e segurança. A decisão proferida pelo STF na ADI 5.501, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 13.269/2016, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, impedindo que o Poder Judiciário ou a Administração Pública autorizem o fornecimento da Fosfoetanolamina Sintética. Unânime. (Ap 0024378-69.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Responsabilidade civil objetiva do Estado. Acidente em elevador de autarquia federal. Tutela de urgência. Custeio integral de tratamento de saúde.

A existência de laudo pericial que atesta falhas graves e preexistentes na manutenção de elevador em repartição pública é suficiente para configurar a probabilidade do direito à reparação civil e autorizar, em sede de tutela de urgência, a imposição de custeio de tratamento médico à vítima do acidente. A análise de excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demanda dilação probatória, sendo matéria afeta ao mérito da causa e não ao exame perfunctório do agravo de instrumento. O dever de reparação integral do dano à saúde, nos termos

do art. 949 do CC, abrange o custeio de despesas acessórias como transporte, alimentação e estadia, desde que demonstrada sua necessidade para a continuidade do tratamento. Unânime. (AI 1038688-82.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Alienação fiduciária de imóvel. Consolidação da propriedade. Suspensão de leilão extrajudicial. Ausência de comprovação de notificação pessoal para purgação da mora.

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária, em especial quanto à existência de notificação válida do devedor fiduciante para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997. Os documentos constantes dos autos não demonstram a efetiva intimação do agravante no endereço contratual para fins de purgação da mora, conforme exige a Lei 9.514/1997. A consolidação da propriedade fiduciária depende da prévia e comprovada notificação pessoal do devedor para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997. A ausência de comprovação da notificação inviabiliza o prosseguimento do leilão extrajudicial e autoriza a concessão de tutela de urgência para sua suspensão. Unânime. (AI 1026317-76.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 13/10/2025.)

Décima Segunda Turma

Curso de reciclagem de vigilante. Negativa de homologação pela Polícia Federal. Condenação criminal com trânsito em julgado. Inidoneidade moral. Requisito legal objetivo.

A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente admissível a homologação de curso de reciclagem de vigilante, nos termos da legislação de regência, para indivíduo condenado por sentença penal transitada em julgado. A legislação aplicável à época dos fatos (art. 16, VI, da Lei 7.102/1983, atualmente substituída pelo art. 28, V, da Lei 14.967/2024) exigia a inexistência de antecedentes criminais como requisito objetivo para o exercício da atividade de vigilante. A norma busca resguardar o interesse coletivo, assegurando idoneidade moral aos profissionais de segurança privada, inclusive para fins de homologação de cursos de formação e reciclagem. A jurisprudência reconhece que, inquéritos e ações penais em curso não podem obstar o exercício profissional. No entanto, a condenação com trânsito em julgado afasta a presunção de inocência e autoriza a Administração Pública a indeferir atos administrativos vinculados à comprovação de idoneidade. O apelante possuía condenação penal transitada em julgado e, à época do requerimento, encontrava-se em cumprimento de pena, situação que inviabiliza, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis (Portaria 3.233/2012 DG/DPF), a homologação do curso de reciclagem. Não se verifica, no caso concreto, afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana ou da vedação à pena de caráter perpétuo, tampouco ao direito ao trabalho, uma vez que a restrição se funda em critério legal objetivo aplicável à atividade que demanda elevada confiança pública. Unânime. (Ap 1018612-56.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Auto de infração de trânsito. DNIT. Necessidade de dupla notificação. Notificação enviada ao endereço constante do Detran. Presunção de legitimidade. Ônus da prova do autor. Documento posterior à expedição das notificações. Irregularidade parcial. Nulidade de auto de infração por decadência. Nulidade de notificações de penalidade com possibilidade de renovação.

O processo administrativo de trânsito exige dupla notificação, de autuação e de penalidade, como condição de validade. A ausência de notificação de autuação dentro do prazo de 30 dias enseja decadência do direito de punir. Presume-se válida a notificação expedida ao endereço constante do cadastro do Detran, incumbindo ao proprietário do veículo manter os dados atualizados. Documento

posterior não afasta a presunção de legitimidade das notificações já expedidas. Divergência comprovada em data posterior autoriza a nulidade de notificações enviadas a endereço incorreto, com possibilidade de renovação quanto à penalidade. Unânime. (Ap 0006368-31.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Concurso público para o quadro de oficiais temporários da Aeronáutica. Exigência de estatura mínima. Previsão genérica na Lei 12.464/2011. Regulamentação por Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA 160-6). Ausência de previsão legal específica. Inexistência de correlação entre o requisito e as atribuições do cargo de professora de educação religiosa. Ilegalidade do ato administrativo.

A exigência de estatura mínima em concursos para ingresso em carreiras militares depende de previsão legal específica, não bastando disposição genérica em lei ou regulamentação por ato administrativo. A imposição de requisitos físicos deve guardar correlação com as atribuições do cargo em disputa, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. É ilegal a exclusão de candidata em certame da Aeronáutica, para cargo de magistério, por não atender à estatura mínima prevista apenas em instrução administrativa. Unânime. (Ap 1027475-82.2020.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Concurso público. Vagas reservadas a candidatos negros. Heteroidentificação. Controle judicial. Ausência de motivação do ato administrativo.

É nulo, por vício de motivação e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, o ato administrativo da comissão de heteroidentificação que exclui candidato da lista de vagas reservadas para pessoas negras/pardas sem apresentar os fundamentos concretos de sua decisão. A ausência de motivação idônea do ato da comissão de heteroidentificação, aliada à apresentação de conjunto probatório robusto pelo candidato, afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo e autoriza o controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Maioria. (Ap 1004775-02.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Ensino superior. Instituição privada. Mensalidade escolar. Inadimplência. Trancamento de matrícula. Penalidade pedagógica. Ilegalidade.

A instituição de ensino condicionou a efetivação do trancamento da matrícula ao pagamento de débitos pendentes, o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo discente. É ilegal a recusa de instituição de ensino superior em efetivar o trancamento de matrícula sob a condição de prévia quitação de mensalidades em atraso, por configurar penalidade pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei 9.870/1999. Unânime. (ReeNec 1004471-23.2023.4.01.3508 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/10/2025.)

Décima Terceira Turma

Crea/BA. Multa por exercício ilegal da profissão. Obra em condomínio sem responsável técnico e sem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Presunção de certeza e liquidez da CDA não elidida. Competência fiscalizatória do Crea. Manutenção da multa (art. 73, “d”, da Lei 5.194/1966).

A execução de obra sem acompanhamento de profissional habilitado e sem ART caracteriza exercício ilegal da profissão, sujeitando o infrator à multa. A fiscalização exercida pelo Crea é legítima e decorre de lei, sendo autônoma em relação à fiscalização municipal e voltada a assegurar a presença de responsável técnico e o registro da ART. A legislação não exige habitualidade para a configuração do exercício ilegal da profissão; basta a prática de ato privativo sem habilitação

ou sem ART. No caso, a condição de proprietária/gestora da obra atrai a responsabilidade pela habilitação dos prestadores de serviço, presumindo-se a ausência de acompanhamento técnico quando inexistente ART contemporânea aos serviços, conforme precedentes deste Tribunal. A apelante não produz prova idônea para afastar a presunção de legitimidade da CDA (CTN, art. 202; LEF, art. 3º), não comprovando, inclusive, a alegada condição de síndica na data dos fatos, nem que a obra ocorreu em área comum condominial apta a afastar sua responsabilidade pessoal. O valor da multa encontra respaldo no art. 73, alínea "d", da Lei 5.194/1966, não se verificando excesso ou desproporcionalidade. O art. 8º da Lei 12.514/2011, por ter natureza excepcional, limita a execução de anuidades, não alcançando multas administrativas, segundo o STJ. O art. 18 da MP 1.110/1995 não se aplica a conselhos profissionais, pois direcionado a débitos inscritos pela PGFN (Súmula 583/STJ). Unânime. (Ap 0003722-49.2006.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Transporte de mercadorias de procedência estrangeira. Descaminho. Apreensão de veículo. Pena de perdimento. Responsabilidade do proprietário. Inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Reiteração da conduta ilícita.

Nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto-lei 37/1966 e do art. 688, inciso V, do Decreto 6.759/2009, aplica-se a pena de perda do veículo quando ele conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A jurisprudência vinha se orientando no sentido de que, para incidir o art. 104, inciso V, do Decreto-lei 37/1966, não seria necessário que a mercadoria irregular pertencesse ao proprietário do veículo transportador, bastando que ele tivesse ciência do uso a que se destinava o veículo e o houvesse cedido para tal, o que já seria uma comprovação da sua responsabilidade na prática do delito, como estabelecia a Súmula 138 do extinto TFR. A jurisprudência contemporânea do STJ é firme no sentido de que, no exame da pena de perdimento do veículo, "deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida". No caso concreto, restou comprovada a destinação comercial das mercadorias, bem como a habitualidade do uso do veículo para transporte irregular, evidenciada por registros de trânsito fronteiriço e ocorrência simultânea de outras apreensões envolvendo o mesmo proprietário. A existência de 113 registros de trânsito do veículo pela região de fronteira, aliado ao transporte de mercadorias típicas de comércio irregular, reforça a conclusão da prática reiterada do ilícito. Unânime. (Ap 0001207-90.2010.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Taxa de Limpeza Pública (TLP). Distrito Federal. Constitucionalidade da cobrança. Após edição da Lei 2.853/2001. Notificação do lançamento. Regularidade. Imunidade tributária recíproca. Inaplicabilidade. Exclusão para imóveis funcionais.

O lançamento da TLP ocorre de ofício, sendo a notificação presumida com a entrega da guia de pagamento no endereço do imóvel, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais, afastando-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA. A Taxa de Limpeza Pública – TLP instituída pelo Distrito Federal encontra fundamento na Lei Distrital 6.945/1981 e, com a exclusão determinada, em 27/12/2001, pela Lei Distrital 2.853/2001, revogando a alínea 'b' do parágrafo único do art. 2º da Lei Distrital 6.945/1981, foi expurgada a hipótese de incidência relativa ao serviço de limpeza de vias e logradouros públicos. Assim sendo, com advento da Lei Distrital 2.853/2001, a TLP no Distrito Federal passou a ser cobrada pela utilização de serviço público específico e divisível, adequando-se ao disposto na Súmula Vinculante 19, o que tornou constitucional a sua cobrança. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição aplica-se apenas a impostos, não abrangendo taxas, de acordo com entendimento pacífico do STF. Outrossim, o art. 8º da Lei Distrital 6.945/1981, ao estabelecer a isenção da TLP para a União Federal, expressamente

excluiu o benefício fiscal nos casos de imóveis funcionais destinados à moradia dos servidores públicos federais, o que é a hipótese dos autos, não havendo que se falar em isenção da União. Assim sendo, é constitucional a cobrança da exação quando o serviço é específico e divisível e, por outro lado, inconstitucional, quando se tem por fato gerador a prestação de serviço público indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, como, por exemplo, o serviço de limpeza das vias públicas. Unânime. (Ap 0030876-35.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras (Reintegra). Redução de alíquotas. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade anual. Aplicabilidade da anterioridade nonagesimal. STF. Superveniência do julgamento do Tema 1108 da repercussão geral.

Na hipótese, após a prolação do acórdão embargado, sobreveio o julgamento do Tema 1108 da repercussão geral pelo STF, ocasião em que foi firmada a tese vinculante de que, “as reduções do percentual de crédito a ser apurado no Reintegra, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e Cofins e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b”. O STF reconheceu que a redução da alíquota do Reintegra impacta indiretamente a carga tributária das contribuições sociais, justificando a aplicação exclusiva da anterioridade nonagesimal. Com base na tese firmada, o Decreto 9.393/2018 somente pode produzir efeitos após 90 dias de sua publicação (30/05/2018), de modo que a alíquota de 2% do Reintegra subsiste apenas até agosto de 2018. Unânime. (EDAp 1003779-51.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Execução fiscal. Débito decorrente de percepção indevida de benefício previdenciário. Ausência de prévia condenação judicial. Inexistência de título executivo. Impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Extinção do feito sem resolução do mérito.

A execução fiscal somente é admitida quando lastreada em título executivo extrajudicial constituído a partir de crédito líquido, certo e exigível, conforme determinam os arts. 485, IV, e 803, I, do CPC, c/c o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964. O crédito em questão decorre de suposta percepção indevida de benefício previdenciário, atribuída à prática de fraude. Não há, entretanto, sentença penal condenatória nem reconhecimento judicial prévio da responsabilidade civil, de modo que inexiste título executivo exigível, o que compromete a validade da certidão de dívida ativa. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a execução fiscal não é meio hábil para cobrança de valores decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, sem apuração judicial prévia. A norma prevista no art. 115, § 3º, da Lei 8.213/1991, introduzida pela Medida Provisória 780/2017 e convertida na Lei 13.494/2017, autorizou a inscrição em dívida ativa de valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário. Contudo, tal inovação legislativa não possui efeito retroativo, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.826.472/PE). Sendo o débito objeto da presente execução anterior à vigência da norma citada, inexiste respaldo legal para sua inscrição em dívida ativa, restando ausente pressuposto processual de validade. Unânime. (Ap 0011720-32.1996.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Execução fiscal. Caixa Escolar. Legitimidade passiva. Pessoa jurídica de direito privado. Autonomia administrativa e financeira. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra o Estado do Amapá. Súmula 392 do STJ.

As Caixas Escolares são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, criadas para gerir recursos públicos destinados à execução de projetos e atividades educacionais. Por possuírem personalidade jurídica própria, estão aptas a contrair

obrigações e responder judicialmente por seus atos, inclusive em execuções fiscais. A personalidade jurídica e a autonomia administrativa e financeira das Caixas Escolares conferem a elas legitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais que visam à cobrança de tributos decorrentes de suas atividades. A extinção da execução com fundamento na ilegitimidade passiva da Caixa Escolar contraria essa premissa e deve ser reformada. Em relação ao Estado do Amapá, a jurisprudência consolidada do TRF1 afasta sua legitimidade passiva em execuções fiscais movidas contra Caixas Escolares, diante da ausência de previsão legal expressa que lhe atribua responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 124 e 128 do CTN. A mera vinculação administrativa, o repasse de recursos públicos ou declarações administrativas não são suficientes para configurar responsabilidade solidária, sucessão ou qualquer outra forma de substituição tributária. Na hipótese, a CDA não menciona o Estado do Amapá como sujeito passivo, o que impede sua inclusão posterior na execução fiscal, conforme o disposto na Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo, salvo para corrigir erro material ou formal. Também não estão presentes os requisitos legais para aplicação dos arts. 132 e 133 do CTN, que tratam da sucessão tributária, nem do art. 135, que trata da responsabilidade pessoal de gestores ou administradores. Dessa forma, é de rigor a manutenção da exclusão do Estado do Amapá do polo passivo, com o prosseguimento da execução exclusivamente em face da Caixa Escolar, que detém capacidade processual e responsabilidade pelos débitos inscritos em seu nome. Unânime. (ApReeNec 0038242-23.2014.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Penhora. Impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar. Aplicação em fundo de investimento. Comprovação da origem salarial.

A jurisprudência do STJ admite a impenhorabilidade de valores poupanados, até o limite de 40 salários mínimos, ainda que depositados em fundos de investimento, desde que ausentes indícios de má-fé ou dilapidação patrimonial. A análise dos autos revela que não houve perda da natureza alimentar da quantia bloqueada, uma vez que sua origem foi comprovadamente salarial e a aplicação em fundo de investimento não comprometeu sua finalidade de subsistência. A alegação da apelante de que haveria múltiplas fontes de receita na conta bancária do embargante não restou acompanhada de prova robusta capaz de infirmar a conclusão do juízo de origem. A manutenção da impenhorabilidade da verba mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, não se evidenciando qualquer circunstância que justifique o afastamento da proteção legal. Unânime. (Ap 0058831-36.2014.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Encargos legais previstos no Decreto-lei 1.025/1969. Honorários advocatícios. Impossibilidade de cumulação.

O art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 prevê a incidência de encargo legal de 20% sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União, abrangendo despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (Tema 400), consolidou o entendimento de que referido encargo substitui a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, desde que esteja expressamente incluído na certidão de dívida ativa. A cumulação entre o encargo legal e a verba sucumbencial configura duplicidade indevida, vedada pela norma legal e pela jurisprudência consolidada, notadamente quando não há proveito econômico novo na improcedência dos embargos. A sentença recorrida, ao impor condenação em honorários advocatícios, contrariou o entendimento pacífico do STJ, violando os princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ e desta Corte confirmam a inexigibilidade de honorários advocatícios em tais hipóteses, considerando suficiente a previsão do encargo legal de 20% para remunerar a atuação da Fazenda Pública. Unânime. (Ap 0067724-16.2014.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Execução fiscal. Cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa. Inexistência de crédito exigível. Extinção do processo. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Redução do valor fixado.

A jurisprudência desta Corte e do STJ estabelece que, nos casos em que a extinção da execução decorre de cancelamento administrativo do crédito, posterior à apresentação de defesa pela parte executada, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A aplicação do art. 26 da Lei 6.830/1980 não é admitida quando a extinção ocorre após a citação ou manifestação do executado, nos termos do princípio da causalidade. No caso concreto, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de crédito exigível, e protocolou petição com documentos comprobatórios da quitação dos débitos. A atuação processual da executada se mostrou necessária e foi motivada pela indevida inscrição em dívida ativa e pelo ajuizamento prematuro da execução. Dessa forma, a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo nos precedentes aplicáveis. No que se refere ao valor fixado, a fixação em 10% sobre o valor da causa mostra-se desproporcional diante das peculiaridades do caso. Em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, impõe-se a fixação equitativa da verba honorária. Unânime. (Ap 0058754-27.2014.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Execução fiscal. Multa administrativa decorrente de infração à legislação trabalhista. Sentença proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição federal delegada após a EC 45/2004. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade reconhecida. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A EC 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/1988. A jurisprudência consolidada do STF, do STJ e desta Corte estabelece que, em se tratando de multa administrativa por descumprimento da legislação trabalhista, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho. A sentença foi proferida em 04/11/2016 por juízo estadual no exercício da jurisdição federal delegada, portanto, por juízo absolutamente incompetente para o exame da matéria, diante da norma constitucional de competência especializada. A incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, enseja a nulidade da sentença, devendo o feito ser remetido à Justiça do Trabalho para regular processamento e julgamento. Unânime. (Ap 0031931-11.2017.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Execução fiscal. Crédito não tributário. Autarquia federal. Valor inferior a R\$ 20.000,00. Inaplicabilidade do art. 20 da Lei 10.522/2002 e da Portaria MF 75/2012. Poder de polícia. Arquivamento ou extinção de ofício. Impossibilidade.

A sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo este o diploma aplicável ao recurso. O art. 20 da Lei 10.522/2002, regulamentado pela Portaria MF 75/2012, disciplina a não inscrição e o arquivamento de execuções fiscais de pequeno valor de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja cobrança é promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A jurisprudência consolidada do STJ, notadamente no julgamento do Tema 636 (REsp 1.343.591/MA), estabelece que tal normativa não se aplica às execuções de créditos promovidas por autarquias federais, como é o caso do Ibama. A Súmula 583 do STJ reforça o entendimento de que o arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não se estende às execuções fiscais movidas por autarquias federais. O crédito executado decorre do exercício do poder de polícia da autarquia, possuindo natureza sancionatória e finalidade pedagógica, não se enquadrando nas disposições que regem os créditos tributários da Fazenda Nacional. A extinção da execução fiscal de ofício, pelo magistrado, com base exclusivamente na suposta irrisoriedade do valor executado, contraria o entendimento jurisprudencial consolidado,

segundo o qual tal medida constitui faculdade exclusiva da Administração, nos limites legais estabelecidos. Aplica-se, ao caso, o regime previsto no art. 1º-A da Lei 9.469/1997, que disciplina os critérios de atuação da Procuradoria-Geral Federal na cobrança judicial de créditos das autarquias federais. Diante da indevida aplicação da norma legal, impõe-se a anulação da sentença para o regular prosseguimento da execução fiscal. Unânime. (Ap 0054283-94.2016.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Execução fiscal. Multa administrativa aplicada por autarquia federal. Extinção do feito por ausência de interesse de agir em razão de valor irrisório. Inaplicabilidade do art. 20 da Lei 10.522/2002. Súmula 452 e Súmula 583 do STJ. Relevância jurídica da multa. Interesse processual configurado. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

A extinção do feito com base em ausência de interesse processual por valor supostamente irrisório não foi acompanhada de qualquer parâmetro normativo que a justificasse. O art. 20 da Lei 10.522/2002 e a Portaria MF 75/2012, usualmente invocados em hipóteses de cobrança fiscal de pequeno valor, não se aplicam às autarquias e fundações públicas federais, cuja atuação está vinculada à Procuradoria-Geral Federal, conforme fixado no Tema 636 do STJ e na Súmula 583 do mesmo tribunal. A multa administrativa imposta pela autarquia possui função que transcende a arrecadação, exercendo papel punitivo e educativo no exercício do poder de polícia, voltado à proteção do consumidor e à ordem econômica. O regime jurídico aplicável às autarquias federais, nos termos do art. 1º-A da Lei 9.469/1997, condiciona a não propositura ou a extinção de ações à edição de atos normativos específicos da Advocacia-Geral da União, não havendo autorização legal para que o Judiciário proceda à extinção da execução fora dessas hipóteses. Unânime. (Ap 0002939-40.2017.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Programa de Autorregularização Incentivada. Lei 14.740/2023. IN RFB 2.168/2023. Requisito de inclusão. Débitos tributários. Vencimento. Publicação da lei. Ausência de probabilidade do direito.

A interpretação sistemática e teleológica da Lei 14.740/2023 indica que o Programa de Autorregularização Incentivada se destina à regularização de passivo fiscal pretérito, ou seja, de débitos tributários já vencidos e pendentes de pagamento. O objetivo da União (Fazenda Nacional) com o programa é a redução do estoque de dívidas e de litígios, o que se obtém com a inclusão de débitos vencidos e não declarados (não constituídos) ou objeto de fiscalização. O critério de constituição do crédito no período de eficácia da lei refere-se aos débitos que, embora ainda não formalmente constituídos, possuíam vencimento anterior à norma e eram objeto de irregularidade a ser sanada. A exigência de vencimento original até 30/11/2023, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal na IN RFB 2.168/2023, constitui esclarecimento da correta exegese da Lei 14.740/2023, encontrando amparo legal e alinhamento com os limites impostos pelo CTN. A concessão de benefício fiscal exige interpretação literal, nos termos do art. 150, § 6º, da CF/1988, e dos arts. 97 e 111 do CTN, não sendo possível a inclusão de débitos vencidos após a publicação da Lei 14.740/2023 na ausência de expressa disposição legal. Unânime. (AgIntCiv 1001388-76.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física. Diferenças de URV pagas a membro do Ministério Público Estadual. Lei Complementar Estadual 20/2003. Natureza indenizatória das parcelas. Titularidade da arrecadação. Art. 157, I, da CF/1988. Illegitimidade ativa da União. Nulidade do auto de infração.

A CF/1988, em seu art. 157, I, estabelece que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos por eles próprios, suas autarquias e fundações. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 193 (REsp 989.419/RS), consolidou o entendimento de que os Estados da Federação são legítimos para figurar no polo passivo de ações

propostas por seus servidores relativas ao imposto de renda retido na fonte. No presente caso, os valores questionados foram pagos pelo Estado da Bahia com base na Lei Complementar Estadual 20/2003, que atribuiu natureza indenizatória às parcelas pagas a membros do Ministério Público Estadual, afastando a retenção do imposto de renda. A atribuição da natureza indenizatória foi feita por meio de norma estadual específica, respaldada em decisão judicial anterior. A ausência de retenção na fonte não transfere à União a legitimidade ativa para cobrança do imposto, tampouco permite sua atuação por meio de auto de infração. Conforme precedentes do STF e do STJ, a União não detém competência tributária ativa nem titularidade da receita oriunda de tais pagamentos, sendo parte ilegítima para promover sua cobrança. A jurisprudência desta Corte reafirma o entendimento de que a União não pode lavrar auto de infração para exigir imposto de renda sobre valores pagos por ente estadual, cuja arrecadação pertence exclusivamente ao Estado, nos termos do art. 157, I, da CF/1988. Unânime. (Ap 1005446-97.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br